



PROTESTOS NO BRASIL

2013

ARTICLE 19



PROTESTOS NO BRASIL

2013



ARTICLE 19

REALIZAÇÃO

ARTIGO 19

INVESTIGAÇÃO

Marcelo Blanco e Pedro Teixeira

TEXTO

Camila Marques, Júlia Lima, Karina Quintanilha,
Laura Tresca, Pedro Teixeira e Thiago Firbida

SUPERVISÃO E REVISÃO DE CONTEÚDO

Paula Martins

REVISÃO DE TEXTO

Érica Zíngano

DIAGRAMAÇÃO E ARTE

renangoulart.com

IMAGENS

Henrique Parra, Lucas Conejero e Pedro Chavedar

FOTO DA CAPA

Pedro Chavedar

APOIO



FORDFOUNDATION

ATENÇÃO: Esse não é um relatório exaustivo. Novas informações e alterações poderão ser acrescentadas, conforme aprofundamento dos casos, envio de novos relatos e avanço das investigações oficiais.



EQUIPE ARTIGO 19 BRASIL

Paula Martins

DIRETORA

Camila Marques; Karina Quintanilha; Mateus Basso; Pedro Teixeira;
Olívia Stefanovits

CENTRO DE REFERÊNCIA LEGAL

Júlia Lima e Thiago Firbida

**PROTEÇÃO E SEGURANÇA DE COMUNICADORES E DEFENSORES
DE DIREITOS HUMANOS**

Laura Tresca e Marcelo Blanco

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO
E COMUNICAÇÃO**

Joara Marchezini e Fernanda Balbino

ACESSO À INFORMAÇÃO

João Penteador; Heloísa Padija; Pedro Iorio

COMUNICAÇÃO

Rosimeyre Carminati e Yumna Ghani

ADMINISTRATIVO

Belisário dos Santos Júnior; Eduardo Panuzzio; Malak Poppovik;
Luiz Eduardo Regules; Marcos Fuchs; Heber Araújo; Thiago Donnini

CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL

A ARTIGO 19 agradece às seguintes organizações e pessoas por seu apoio e colaboração para a produção deste relatório:

Ford Foundation; Pedro Fassoni; Raquel Rolnik; Reginaldo Nasser;
Eugenio Bucci, Daniela Skromov e Alexandre Pacheco

Esta obra foi licenciada com uma Licença Creative Commons – Atribuição –
Partilha nos mesmos termos 3.0 não adaptada.

SUMÁRIO



Introdução – Panorama Geral

- Protestos em 2013
- Metodologia

10
18
29



1) Direito de protesto no sistema internacional

- Restrições ao direito de manifestação e protesto no direito internacional

34
43



2) Direito de protesto no Brasil

- Panorama legislativo brasileiro
- Projetos legislativos

50
52
56



3) Direito de Protesto e o Judiciário

74



4) Violações à liberdade de expressão

90



5) Violações contra jornalistas

144

“Meu nome é Pedro Guimarães Lins Machado, carioca, nascido 12 de novembro 1986, no Rio de Janeiro. Sou fotógrafo, apaixonado pelo que faço. Faz parte de como vejo e me relaciono com o mundo. Venho acompanhando algumas das manifestações que ocorreram, de forma mais intensa no país, a partir do mês de junho, inclusive a do dia 11 de julho de 2013.

Nesse dia 11, após a violenta dispersão da passeata que ocorria na Avenida Rio Branco, me encaminhei para o Palácio Guanabara, com o intuito de continuar registrando os protestos, chegando lá em torno das 19h30. A Polícia Militar - PMERJ fazia um cordão de isolamento em frente ao Palácio e o clima não era tenso. Aos poucos, as pessoas chegavam do Centro e a atmosfera ganhava intensidade. Posicionei-me à direita do Palácio, visivelmente fora do foco de onde o conflito se iniciou instantes depois. Perto de mim estavam outros profissionais de imprensa, filmando e fotografando o ato.

Assim que se iniciou a confusão, os manifestantes se dispersaram. Enquanto colocava a máscara de gás, busquei abrigo perto de uma árvore na mesma calçada do cordão policial. Com o início do confronto, o cordão dos policiais que protegia o Palácio foi reposicionado, fechando a rua às minhas costas.

Nesse momento, fui atingido por trás, no lado direito da cabeça; o tempo todo eu olhava para o foco da confusão, o que me faz acreditar que fui atingido pela Polícia no momento em que ela atirava as bombas de gás e de efeito moral em direção ao ponto principal do conflito. Tudo isso ocorreu em segundos, os manifestantes ainda se afastavam da frente do Palácio e só havia outros profissionais de imprensa e policiais perto de mim. Atordoado, me afastei e logo fui conduzido por um desconhecido à Casa de Saúde Pinheiro Machado.

Fui internado no Centro de Tratamento Intensivo - CTI com traumatismo crânio-encefálico e permaneci internado por cinco dias. Ainda que com boa recuperação, estou impossibilitado de trabalhar por um mês, tomando remédio anti-convulsivo e vou passar o próximo ano sob observação neurológica com possibilidade de perda de memória, dores de cabeça constantes e dificuldade de concentração.

Sob nenhuma condição agentes do Estado podem agir de forma desproporcional, sem resguardar os direitos fundamentais dos indivíduos. O que percebi ao longo desses eventos é que a Polícia é muito bem treinada e organizada, mas não para preservar esses direitos. Não se trata de um comportamento excepcional, mas, sim, de um modo de operação recorrente e violento. A ação da Polícia Militar não se dá de modo a garantir a dignidade das pessoas e a integridade do patrimônio público e privado; pelo contrário, ela instiga a violência e o conflito. O que presenciei nesses eventos é que com a ação da Polícia a violência e a barbárie se generalizam.

O discurso policial calcado na ordem está funcionando de forma binária, transformando todo manifestante ali presente num inimigo do Estado, inclusive, de forma sádica, rindo da vulnerabilidade civil. A parte da cidade que hoje é vendida como Cidade Maravilhosa experimenta a tradicional política de repressão historicamente reservada às periferias e favelas; o que não é inédito é o modo cínico como grande parte da mídia e o poder público vêm tratando o verdadeiro Estado de Exceção que se instaurou de maneira generalizada a partir de junho desse ano. Trata-se de um serviço de desinformação, ou melhor, um desserviço público.

O que me deixa mais triste é perceber, nas conversas cotidianas, que a intervenção desmedida da Polícia Militar é sempre relevada em função de um suposto mau comportamento por parte dos manifestantes, o que não é a realidade prática das passeatas. Esse tipo de ação policial é condenável sob quaisquer condições.

Por sorte, não desmaiei e graças a minha condição social eu pude ser prontamente atendido num hospital particular. Agradeço ao desconhecido que me conduziu ao hospital e a toda equipe da Casa de Saúde Pinheiro Machado.”

**NOTA PÚBLICA – PEDRO GUIMARÃES LINS MACHADO
18 DE JULHO DE 2013**

PANORAMA GERAL



FOTO HENRIQUE PARPA

Introdução

Amplas mobilizações populares não são novidade no cenário político brasileiro. Na história recente do país, movimentos de massa tomam as ruas desde os anos finais do regime militar. Destacam-se, por exemplo, as dezenas de manifestações pelas eleições diretas (*Diretas Já!*), que levaram milhares de pessoas às ruas de várias capitais em 1984, estimando-se que em algumas delas (como no Rio de Janeiro e em São Paulo) participaram mais de um milhão de pessoas. Ou ainda as mobilizações contra o governo do presidente Fernando Collor em 1992, cuja expressão máxima foram os *caras pintadas* – estudantes que pintavam os rostos de verde e amarelo nas manifestações – e que também levaram milhares de pessoas às ruas em várias manifestações pelo país, contribuindo para a renúncia do presidente, seguida por um *impeachment* decretado pelo Senado Federal.

Esses exemplos são especialmente marcantes pela quantidade de pessoas que foram às ruas e, conseqüentemente, o impacto que conseguiram provocar na conjuntura política do país. Há que se ressaltar, no entanto, que parte desse sucesso se deve não apenas ao número de pessoas, mas também ao recorte de classes e grupos sociais que aderiram a essas manifestações, com ampla adesão das camadas médias e participação de setores populares. Isso é ainda mais relevante se olharmos a conjuntura de mobilização dos

movimentos, cuja base são as classes populares que se articulam desde o início dos anos 1980. Outros exemplos mais recentes mostram essa mobilização, como foi o caso da “Marcha dos Cem Mil” de 1999 em Brasília, que criticou a política econômica do presidente Fernando Henrique Cardoso e a corrupção no governo federal; e a “Marcha da Liberdade” em 2011, que levou milhares de manifestantes e mais de 100 coletivos às ruas, em 41 cidades do país contra a repressão policial aos movimentos sociais em manifestações.

O movimento feminista também tem se organizado fortemente e as suas manifestações, ano a ano, aumentam o número de participantes,

ESSAS MOBILIZAÇÕES VÊM SENDO MARCADAS POR DURA REPRESSÃO DO ESTADO E, EM GRANDE PARTE, OPOSIÇÃO DOS VEÍCULOS DE MÍDIA TRADICIONAIS

como a “Marcha das Vadias” ou a “Marcha Internacional das Mulheres”. O movimento LGBT, que realiza atos contra o preconceito de orientação sexual e tem obtido importantes conquistas a favor de políticas públicas para garantir os seus direitos, já chegou a reunir mais de 2 milhões de pessoas nas ruas de São Paulo durante a “Parada do Orgulho Gay”. Negros e negras, que lutam contra o preconceito racial ainda presente em nossa sociedade, alcançaram alguns de seus objetivos nos recentes anos, como as cotas raciais nas universidades, e continuam a ocupar as ruas por sua causa. A “Marcha da Maconha” também vem crescendo ao longo dos anos, construída principalmente por movimentos antiproibicionistas e movimentos pró-regulamentação/descriminalização dessa planta. Professores e professoras também têm realizado atos e greves

que reúnem milhares de profissionais em todos o país. E ainda, os sindicatos seguem organizando manifestações em prol de melhores condições trabalhistas.¹

Essas mobilizações vêm sendo marcadas por dura repressão do Estado e, em grande parte, oposição dos veículos de mídia tradicionais.

O período final da ditadura militar foi um momento de ascensão dos movimentos sociais e sindicais que, com a constituição de organizações e partidos políticos surgidos no seio dessas lutas sociais, levaram setores historicamente excluídos das instâncias de participação política para as ruas. Dentre esses movimentos, destaca-se o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), movimento nacional de luta pela reforma agrária que surge em oposição ao modelo de política agrária do regime militar, nos anos de 1980. O movimento promove, como parte de suas ações táticas, ocupações de terras improdutivas ou em posse de grileiros e Marchas pela Reforma Agrária, que percorrem quilômetros, evidenciando tensões sociais e violência no campo, contestando os modelos de organização social e econômica vigentes e causando fortes reações contrárias dos veículos de mídia tradicionais e da elite política do país.

Entre as grandes mobilizações que promoveu desde fins da década de 1980, está a “Marcha Nacional pela Reforma Agrária Emprego e Justiça de 1997”, que partiu de três pontos diferentes do país, atravessando-o a pé, por dois meses, com destino a Brasília, reunindo centenas de milhares de pessoas. Essa marcha aconteceu um ano após o “Massacre de Eldorado de Carajás”, quando 19 militantes sem terra foram assassinados pela polícia no Pará. Esse massacre, mais do que um caso isolado, aconteceu em um contexto de repressão física constante – por parte das Polícias Militares nos Estados e as repostas do governo federal reforçavam essa lógica militar de segurança, não

¹ Muitos outros exemplos relacionados à proteção da infância e da adolescência, aos indígenas, aos ambientalistas, aos atingidos por barragens, aos sem moradia, sem água, sem educação e sem saúde, dentre outros problemas sociais poderiam ser citados.



FOTO PEDRO CHAVEDAR

dando a devida importância às questões sociais que o movimento levantava –, sendo, portanto, esse massacre um ápice desse contexto de profunda repressão e de tentativas de criminalização dos movimentos sociais.

A criminalização das lutas sociais vem assumindo novas facetas nas últimas duas décadas. Se o padrão histórico de criminalização no país se dá, principalmente, pela repressão física e pelo uso da violência contra os movimentos sociais, depois do regime militar outros mecanismos ganham mais importância – ainda que a repressão física

continue sendo usada amplamente –, com uma articulação institucional que passa pelos três poderes do Estado brasileiro, com amplo apoio de setores da mídia.

Essas formas de criminalização ficam mais claras agora, ao também serem aplicadas nos protestos de massa que ocorreram em 2013, mas vêm se constituindo, nos últimos anos, de maneira forte em relação às mobilizações dos setores populares. Atualmente, pelo poder executivo, continua a ação policial pouco preparada para a convivência com protestos e ações de movimentos sociais, tirando o foco dos problemas sociais trazidos pelos protestos. No âmbito legislativo, vários projetos de lei regulando protestos estão em tramitação no Congresso Nacional, conforme analisa o segundo capítulo deste relatório. Já no poder judiciário, inúmeras são as decisões judiciais contrárias à livre ação desses movimentos – e parte dessas decisões, relacionadas aos protestos em 2013, são analisadas no terceiro capítulo deste relatório.

A expansão de direitos e a consolidação de instituições democráticas no Brasil nos últimos 25 anos representam avanços inegáveis para

OS DIREITOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO SÃO AMEAÇADOS QUANDO HÁ UM CONTEXTO DE CRIMINALIZAÇÃO DAS LUTAS E MOVIMENTOS SOCIAIS

a configuração de uma sociedade mais justa. No entanto, a difusão institucional de ações, que visam restringir e até criminalizar os meios de atuação política dos manifestantes que estão nas ruas, faz parte de uma ofensiva contra as conquistas já garantidas. Os direitos à liberdade de expressão e de manifestação são ameaçados quando há um contexto de criminalização das lutas e movimentos sociais. A possibilidade de contestação da ordem vigente e a difusão e a troca de informações para a ação política são premissas fundamentais de uma sociedade democrática e instrumentos centrais para a concretização de outros direitos humanos.

Protestos em 2013

O ano de 2013 representa uma mudança na estrutura dos protestos sociais que vinham acontecendo nos últimos anos no país. Desde meados dos anos de 1990, os principais protestos eram geralmente organizados por movimentos sociais atuantes (como o MST) e partidos políticos de esquerda, sendo que aqueles que tinham um número maior de participantes não chegavam a índices tão grandes quanto aos das manifestações pelas Diretas ou pelo *impeachment* do presidente Collor, nem à amplitude de grupos e classes sociais que aderiram àqueles protestos.

No início desse ano, destacaram-se protestos de movimentos organizados (especialmente movimento de mulheres e LGBTT) contra a indicação de um deputado, conhecido por sua oposição aos movimentos de defesa de direitos humanos, para presidir a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados,

espaço historicamente ocupado por parlamentares ligados às lutas por direitos e emancipação das minorias no país. A questão difundiu-se amplamente pelas mídias sociais na *internet*, repercutindo também nos veículos de mídia tradicionais, e foi tema central da ação desses movimentos nos primeiros meses de 2013. O impacto desses protestos foi sentido pelo deputado, que ordenou a detenção de dois manifestantes por injúria na Câmara dos Deputados. Ainda assim, os protestos não se massificaram e perderam a visibilidade depois de alguns meses.

FOTO HENRIQUE PARRA



A VIOLÊNCIA POLICIAL CONTRA MANIFESTANTES TORNOU-SE PADRÃO NOS PROTESTOS SUBSEQUENTES CONTRA O AUMENTO DAS PASSAGENS, EM SÃO PAULO E EM VÁRIAS OUTRAS CIDADES,

No final do primeiro semestre, no entanto, as manifestações organizadas pelo “Movimento Passe Livre” (MPL) tomaram a centralidade de todo o processo de mobilização popular desse ano. O MPL surgiu no Fórum Social Mundial de 2005, agregando movimentos e militantes que já estavam na luta pela tarifa zero no transporte público, entendido como um direito social. A constituição do movimento acontece no contexto da luta contra o aumento das passagens de ônibus na cidade de Florianópolis (SC) em 2004 que, com amplas mobilizações populares na cidade, conseguiu a revogação do aumento.

Com o anúncio de aumento nas tarifas do transporte público de várias cidades do país, desde o início do ano de 2013, começaram os protestos convocados pelo MPL, especialmente em Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo. Nessa última cidade, os protestos em regiões periféricas já vinham acontecendo quando, em 06 de junho, foi convocado o “Grande Ato contra o aumento das passagens”, marcado, assim como os protestos desse tipo que se seguiram, por violência policial contra manifestantes. Esse protesto contou com cerca de 6000 manifestantes (segundo os organizadores), com notícias de 15 manifestantes detidos – incluindo o presidente do Sindicato dos Metroviários – e possivelmente dezenas de feridos.

Desde então, a violência policial contra manifestantes tornou-se padrão nos protestos subsequentes contra o aumento das passagens, em São Paulo e em várias outras cidades, incluindo também, como vítimas de violações, comunicadores e profissionais que acompanhavam os protestos como exercício de sua atividade profissional.

Depois de vários protestos fortemente reprimidos pela polícia em todo o país, aconteceu o “4º Grande Ato contra o Aumento das Passagens”, no dia 13 de junho em São Paulo. Esse protesto provavelmente foi o que teve os índices de repressão policial mais violentos do mês de

FOTO HENRIQUE PARRA



**A POSSIBILIDADE DE CONTESTAÇÃO DA
ORDEM VIGENTE E A DIFUSÃO E A TROCA
DE INFORMAÇÕES PARA A AÇÃO POLÍTICA
SÃO PREMISSAS FUNDAMENTAIS DE UMA
SOCIEDADE DEMOCRÁTICA**

junho e representou a guinada da opinião pública e da mídia sobre as manifestações. Informações levantadas pela ARTIGO 19 neste relatório indicam que nesse protesto participaram quase 20 mil manifestantes (segundo os organizadores), com 235 detidos e mais de 100 feridos – sendo 2 detidos e 22 feridos jornalistas que cobriam a manifestação. Depois dos abusos policiais identificados nesse protesto, os veículos de mídia tradicionais, que vinham se posicionando de forma contrária aos protestos e defendendo a ação da polícia², passaram a apoiar as

² <http://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2013/06/1294185-editorial-retomar-a-paulista.shtml> e <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,chegou-a-hora-do-basta,1041814,0.htm>

BLACK BLOC É UMA TÁTICA DE AÇÃO DIRETA, QUE SE CARACTERIZA POR ATAQUES À PROPRIEDADE PRIVADA PARA SE OPOR ÀQUILO QUE OS SEUS ADEPTOS CONSIDERAM SÍMBOLOS DO CAPITALISMO, COMO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS



FOTO PEDRO CHAVENDAR

manifestações. Isso provavelmente se deve aos abusos policiais do dia 13 de junho, mas também ao fato de que no protesto da semana seguinte em São Paulo, no dia 17 de junho, participaram mais de 100 mil pessoas tanto em São Paulo quanto no Rio de Janeiro (segundo organizadores), redimensionando a opinião sobre as manifestações.

Com a crescente massificação das manifestações na semana de 17 de junho, o aumento das tarifas foi revogado em várias cidades do país, o que representou uma importante vitória para essas mobilizações populares. Ainda assim, mesmo que a reivindicação central tenha sido atendida, os protestos não acabaram e a população não saiu das ruas. A pauta de reivindicações, antes bastante focada na questão do transporte público e na repressão policial, passou a ser uma pauta mais difusa de insatisfações, expressando um sentimento de inconformidade da população com a falta de serviços públicos de qualidade no país, e encontrou um espaço frutífero nos protestos contra a Copa das Confederações, que aconteceu no final de junho em várias capitais brasileiras.

Após os sucessivos protestos de massa em junho, outra questão passou a tomar conta do debate público: o uso da violência como meio de protesto. Desde o início das manifestações nesse mês, é constante a existência de pequenos focos de manifestantes que encaram a utilização de ações de enfrentamento direto à repressão policial como uma maneira legítima de defesa. Além disso, há aqueles que defendem que algum nível de violência, como quebrar vidraças de instituições privadas (bancos, por exemplo) ou danificar patrimônio público, é também um meio legítimo de colocar luz em pontos que consideram importantes para os protestos, mas que, de outra maneira, não encontrariam espaço no debate público. Esse tipo de ação, considerado como uso da violência, é historicamente utilizado por movimentos sociais, como uma forma de radicalização de suas práticas contestatórias, em um contexto de radicalização da repressão estatal.

Nos protestos de 2013, a expressão *Black Bloc* passou a ser amplamente utilizada para caracterizar esse tipo de ação, mesmo que nem sempre com rigor conceitual e padronização de uma definição. *Black Bloc* é uma tática de ação direta, que se caracteriza por ataques à propriedade privada para se opor àquilo que os seus adeptos consideram símbolos do capitalismo, como instituições financeiras. Essa tática, originalmente utilizada como meio de proteção de ocupações e manifestações da repressão policial, passou a assumir um conteúdo mais claramente anti-sistêmico e de inspiração anarquista no final dos anos de 1990, em manifestações do movimento anti-globalização.

Seus adeptos são identificados pelo fato de usarem roupas pretas e cobrirem o rosto com máscaras para não serem identificados e

A PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, ANTES BASTANTE FOCADA NA QUESTÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO E NA REPRESSÃO POLICIAL, PASSOU A SER UMA PAUTA MAIS DIFUSA DE INSATISFAÇÕES



FOTO LUCAS CONEIRO

perseguidos pelo Estado. Além disso, não se organizam sistematicamente como um grupo, geralmente se reconhecendo na própria manifestação em que participam, sem qualquer articulação prévia.

Independentemente de avaliações favoráveis ou não que possam ser feitas do uso dessa tática, é importante ressaltar que, muitas vezes, a simples constatação da sua prática em manifestações é utilizada para justificar ações desproporcionais e abusivas por parte da polícia.

Com a contextualização dos protestos em 2013 feita acima, é importante também estabelecer algumas diferenças substanciais na estrutura de organização e mobilização desses protestos, com relação a outras mobilizações de massa na história recente do país (como as “Diretas Já!” e a dos “Caras Pintadas”). Primeiramente, em 2013, não havia lideranças claras representando o conjunto das manifestações – e nenhuma que reivindicasse para si esse papel. Os principais protestos foram organizados pelo MPL, movimento horizontal sem lideranças formais. Depois da revogação do aumento das passagens, o MPL não continuou convocando todos os outros os protestos subsequentes. As manifestações eram compostas por inúmeros grupos, de organizações diferentes, mas nenhum deles teve condições de assumir um papel de protagonista dessas manifestações, a ponto de seus líderes serem reconhecidos como representantes de todo o movimento de junho. Outra particularidade foi a difusão de pautas e a falta de clareza nas reivindicações, que marcaram as manifestações em 2013, depois da revogação das tarifas.

Mais um ponto relevante de diferenciação diz respeito à recusa de conexão das manifestações com estruturas e mecanismo institucionais de representação. As manifestações em 2013 tiveram, como um dos pontos centrais, a não aceitação do sistema político representativo como um interlocutor legítimo, ocorrendo atos de rechaço, em várias manifestações, à participação de partidos políticos, até mesmo de partidos historicamente ligados às lutas sociais e às pautas centrais dos protestos.

Violações à liberdade de expressão e manifestação

O fato de os protestos em 2013 terem assumido uma dimensão e um impacto que não aconteciam há anos no país também trouxe à luz uma estrutura de violações à liberdade de expressão e de manifestação que não tinha destaque quando acontecia em protestos de movimentos sociais organizados de menor repercussão. Nos protestos em 2013, foram presenciadas violações de vários tipos, dentre as mais comuns estão:

- 1) Falta de identificação dos policiais;
- 2) Detenções arbitrárias, como detenção para averiguação, prática extinta desde o fim da ditadura militar;
- 3) Criminalização da liberdade de expressão por meio do enquadramento de manifestantes em tipificações penais inadequadas às ações do “infrator”;
- 4) Censura prévia, por meio da proibição, legal ou não, de manifestantes usarem máscaras ou levarem vinagre para o protesto;
- 5) Uso de armas letais e abuso das armas menos letais;
- 6) Esquema de vigilantismo nas redes sociais montado pelas polícias locais, pela Abin e também pelo Exército; assim como as gravações realizadas pelos policiais durante os protestos;
- 7) Desproporcionalidade do efetivo disposto para o policiamento do protesto com o número de manifestantes;



FOTO: LUCAS CONEJERO

NOS PROTESTOS EM 2013, FORAM PRESENCIADAS VIOLAÇÕES DE VÁRIOS TIPOS

- 8) Policiais infiltrados nas manifestações que, por vezes, causavam e incentivavam tumulto e violência;
- 9) Maior preocupação policial com a defesa do patrimônio do que com a segurança e integridade física dos manifestantes;
- 10) Ameaças e até mesmo sequestros foram relatados.

A identificação dessas e de outras violações ao direito à liberdade de expressão e de manifestação nos protestos de 2013 motivaram a realização deste relatório.

A **ARTIGO 19** realizou um levantamento de todos os protestos realizados entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2013, com base em registros e reportagens veiculados no jornal “Folha de S. Paulo”, no *site* do Movimento Passe Livre e da ABRAJI – Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, chegando aos seguintes números sobre a violência e as violações nos protestos:

PROTESTOS EM NÚMEROS³

696 PROTESTOS

15 MANIFESTAÇÕES COM MAIS DE 50 MIL PESSOAS

16 MANIFESTAÇÕES COM MAIS DE 10 FERIDOS

112 USOS DE ARMAS NÃO-LETAIS

10 USOS DE ARMA DE FOGO

8 MORTES

837 PESSOAS FERIDAS

2608 PESSOAS DETIDAS

117 JORNALISTAS AGREDIDOS OU FERIDOS

10 JORNALISTAS DETIDOS

³ Período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2013.

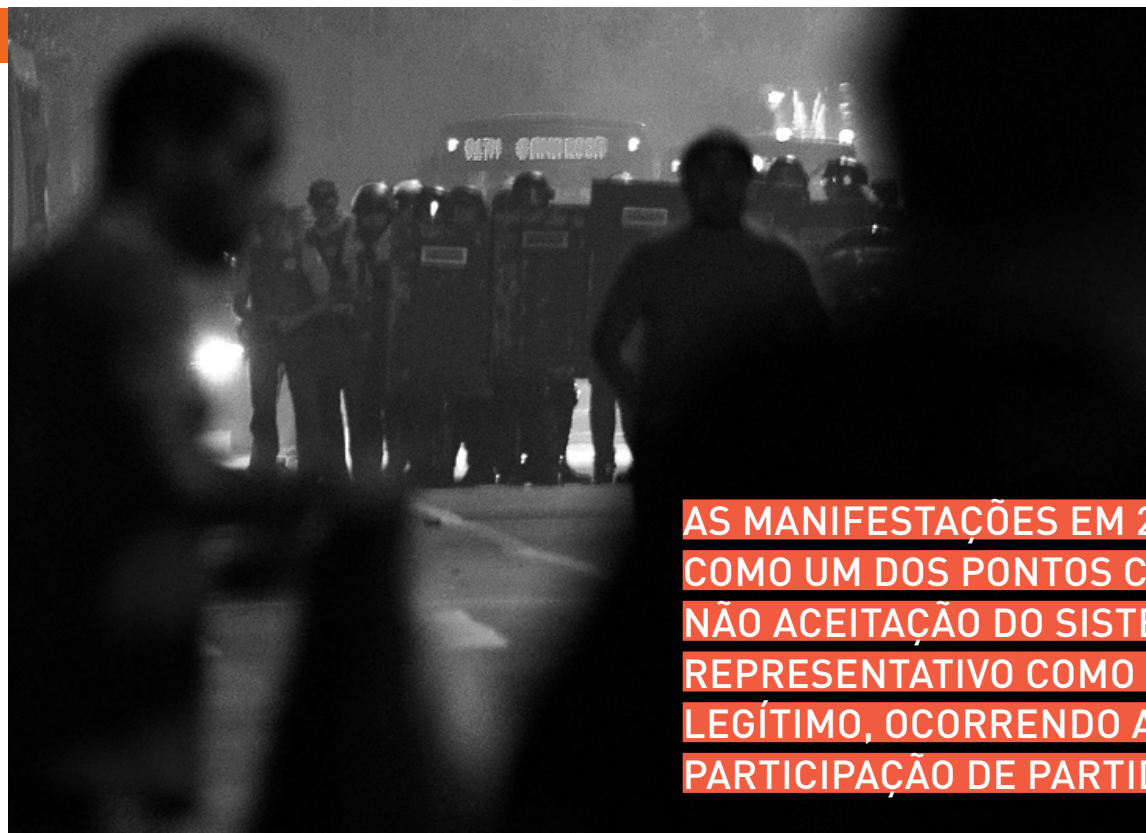


FOTO LUCAS CONEJERO

Metodologia

Com o objetivo de documentar e apurar as violações cometidas por agentes do Estado, no contexto das manifestações no ano de 2013, a ARTIGO 19 desenvolveu uma metodologia da pesquisa que se constituiu fundamentalmente na análise do jornal “Folha de S. Paulo”, por meio do acervo eletrônico, disponibilizado no *site* do próprio periódico. Analisaram-se as seguintes seções do jornal: a capa, o Primeiro Caderno; e o caderno Cotidiano de todas as edições, a partir do dia 01 de janeiro de 2013 até 31 de outubro de 2013. A “Folha de S. Paulo” foi escolhida por se tratar de um jornal de circulação nacional, o que também permitiu verificar o tratamento dado pela

grande imprensa aos protestos e às violações ao direito de liberdade de expressão. Após a análise do jornal, optou-se por um levantamento de dados nos *sites* de cada grupo do Movimento Passe Livre (MPL) no país.

AS MANIFESTAÇÕES EM 2013 TIVERAM, COMO UM DOS PONTOS CENTRAIS, A NÃO ACEITAÇÃO DO SISTEMA POLÍTICO REPRESENTATIVO COMO UM INTERLOCUTOR LEGÍTIMO, OCORRENDO ATOS DE RECHAÇO À PARTICIPAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

Em uma terceira etapa, com foco na situação da classe dos jornalistas neste contexto, analisaram-se os *sites* da ABRAJI (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo) e da ANJ (Associação Nacional dos Jornais), além dos *sites* dos sindicatos de cada estado federal.

Montou-se uma base de dados no Excel, na qual as informações de cada notícia eram alocadas, quando presentes, nas seguintes categorias: I) Data; II) local; III) organizadores; IV) reivindicações; V) quantidade de manifestantes; VI) detidos (fato/base legal); VII) feridos; VIII) jornalistas detidos; IX) jornalistas feridos; X) quantidade de policiais; XI) manifestantes processados judicialmente; XII) vigilantismo; XIII) uso de armas (letais/menos letais); XIV) breve resumo; XV) houve identificação dos policiais?; XVI) houve detenções arbitrárias?; XVII) houve desproporcionalidade do efetivo e das ações policiais?; XVIII) houve criminalização da liberdade de expressão?; XIX) houve alguma decisão de censura prévia?; XX) houve monitoramento de dados pessoais e privacidade?; XXI) havia policiais infiltrados?; XXII) houve sequestros e ameaças?; XXIII) houve conflito da defesa do patrimônio x segurança da manifestação?; e XXIV) houve impedimento de acompanhamento das ações policiais?. Essas XXIV categorias foram dispostas em colunas, enquanto cada protesto adicionado se alocou em uma linha da base de dados.

Quando se tratava de uma violação, como o uso de armas inadequadas ou a falta de identificação da polícia, buscaram-se vídeos e imagens que comprovassem a veracidade da informação ali contida.



FOTO HENRIQUE PARRA

AS MANIFESTAÇÕES ERAM COMPOSTAS POR INÚMEROS GRUPOS, DE ORGANIZAÇÕES DIFERENTES, MAS NENHUM DELES TEVE CONDIÇÕES DE ASSUMIR UM PAPEL DE PROTAGONISTA

Cabe ainda esclarecer que o relatório não se restringe apenas a esse monitoramento e, portanto, nem todo o conteúdo está baseado na metodologia acima descrita. Também foram utilizadas, para a construção deste relatório, pesquisas de padrões internacionais a respeito do direito de protestos, jurisprudência e legislação nacional, consultas a projetos de lei a partir dos *sites* da Câmara dos

Deputados e do Senado Federal, além de consultas a outras fontes de informações, como páginas eletrônicas de jornais de circulação tanto nacional quanto regional, e *sites* e páginas de grupos e movimentos ligados aos protestos.

Este relatório se estrutura da seguinte maneira:

O primeiro capítulo aborda o direito de protesto a partir da visão do sistema internacional constituído. Nele, são apresentadas as normas internacionais aplicáveis a protestos, documentos e declarações dos relatores de liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da ONU, e da relatoria de protestos da ONU.

O segundo capítulo retorna ao contexto nacional e faz uma abordagem jurídico-legal do direito de protesto no Brasil. É realizada uma apresentação bem como uma crítica da legislação nacional, aplicada aos manifestantes e aos protestos, de maneira geral. A ausência de legislação específica para regulamentar o uso da força durante as manifestações é um outro ponto abordado. E ainda, o capítulo traz os projetos de lei tramitando no Congresso Nacional e nas Câmaras Estaduais e Municipais que, de alguma forma, abordam o tema das manifestações.

O terceiro capítulo propõe estudar a ação do sistema judiciário em relação aos protestos em 2013. São analisadas algumas decisões liminares e cautelares, proferidas pelos tribunais, sob a ótica do direito à liberdade de expressão.

No quarto capítulo, as violações em si são apresentadas e discutidas com relação aos padrões internacionais. Por meio da categorização dos problemas, os casos emblemáticos são expostos e uma análise é feita a partir das situações. Aborda-se os principais problemas enfrentados por jornalistas, que tiveram inúmeras vezes grandes entraves na cobertura dos protestos, e como a violência contra os jornalistas impactou na opinião emitida pelos meios de comunicação. «

COM A CRESCENTE MASSIFICAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES NA SEMANA DE 17 DE JUNHO, O AUMENTO DAS TARIFAS FOI REVOGADO EM VÁRIAS CIDADES DO PAÍS

FOTO: LUCAS CONEJERO



DIREITO DE PROTESTO NO SISTEMA INTERNACIONAL



1.



FOTO PEDRO CHAVEDAR

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO É UM DIREITO AMPLAMENTE GARANTIDO PELOS PADRÕES E DISPOSITIVOS INTERNACIONAIS

dos Direitos Humanos e dos Povos estabelece a íntima relação entre o direito à liberdade de expressão e o direito de associação e o direito de reunião, e que há uma violação implícita da liberdade de expressão quando os direitos de associação e reunião são violados.⁵

O Relator Especial da ONU, sobre a Liberdade de Reunião Pacífica e Associação, em seu relatório inicial para o Conselho dos Direitos Humanos da ONU, define o termo “reunião” como incluindo manifestações, greves, marchas, comícios e até protestos passivos (“*sit-ins*” – *protesto não violento em que os manifestantes permanecem sentados em lugares estratégicos*).⁶ O relator

ainda enfatiza a obrigação dos Estados Membros de facilitar e proteger as reuniões pacíficas, incluindo por meio de negociações e mediações.

<http://www.echr.coe.int>; ECHR, Case of United Communist Party of Turkey and others v. Turkey, Judgment of January 30, 1998, Report 1998-I, para. 42. Also see Supreme Court of Zambia, Case of Christine Mulundika and 7 others v. The People, Judgment of February 7, 1996, 2 LCR 175 (in which the Court stated that the right to organize and participate in a public assembly is inherent to the right to express and receive ideas and information without interference and to communicate ideas and information without interference).

⁵ African Commission on Human and Peoples’s Rights (ACHPR), Case of International Pen, Constitutional Rights Project, Interights on behalf of Ken Saro-Wiwa Jr. and Civil Liberties Organisation v. Nigeria, Decision of October 31, 1998, available at <http://www.achpr.org>, Annual Report No. 12, AHG/215 (XXXV), Comm. Nos. 137/94, 139/94, 154/96 and 161/97.

⁶ Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos – “Medidas efetivas e melhores práticas para garantir a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto de protestos pacíficos”. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.28.pdf> Vide nota 3.

1) Direito de protesto no sistema internacional

O direito ao protesto no direito internacional está protegido pela inter-relação entre o direito à liberdade de expressão e o direito de reunião e associação pacíficas.

De acordo com a Corte Europeia de Direitos Humanos, o direito ao protesto está protegido tanto pelo direito à liberdade de expressão quanto pelo direito à reunião pacífica.⁴ Também a Comissão Africana

⁴ See, e.g. ECHR Case of Vogt v. Germany, Judgment of September 26, 1995, Series A, No. 323, para. 64; ECHR, Case of Rekvényi v. Hungary, Judgment of May 20, 1999, Reports of Judgments and Decisions 1999-III, para. 58; ECHR, Case of Young, James and Webster v. the United Kingdom, Judgment of August 13, 1981, Series A, No. 44, para. 57; ECHR, Case of Refah Partisi (The Welfare Party) and others v. Turkey, Judgment of July 31, 2001, para. 44, available at >

ARTIGO 19: NINGUÉM PODERÁ SER MOLESTADO POR SUAS OPINIÕES. TODA PESSOA TERÁ DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um direito amplamente garantido pelos padrões e dispositivos internacionais, sendo parte integrante e essencial para os sistemas democráticos das sociedades contemporâneas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷, em seu artigo 19, determina que a liberdade de expressão é um direito humano universal e que *“toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”*

No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), um tratado das Nações Unidas, ratificado por diversos países, estabelece que:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.

⁷ Resolução da Assembleia Geral da ONU 217A(III), adotada em 10 de dezembro de 1948.

A Convenção Americana, a qual foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, em seu artigo 13 também consagra o livre fluxo de ideias e avança ao estabelecer que o direito à liberdade de expressão não pode estar sujeito à censura prévia:

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas às responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

A Convenção avança ao determinar que o controle prévio somente poderá ocorrer em uma ocasião, qual seja para proteger as crianças e adolescente dos espetáculos públicos que tenham a capacidade de causar danos à moral da infância e da adolescência. A censura prévia, de forma geral, é proibida.

Os direitos à liberdade de reunião e de associação, por sua vez, são protegidos por diversos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, e que, portanto, têm força de lei conforme a Constituição Federal.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 20(1) garante que *“toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas”*.

Este direito também é reconhecido pelos artigos 21 e 22(1) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

ARTIGO 21

O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde pública ou os direitos e as liberdades das pessoas.

ARTIGO 22

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos também traz estas garantias em seus artigos 15 e 16(1):

ARTIGO 15 – DIREITO DE REUNIÃO

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

ARTIGO 16 – LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

E ainda, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem garante o direito de reunião no artigo XXI, que determina que “*Toda*

pessoa tem o direito de se reunir pacificamente com outras, em manifestação pública, ou em assembleia transitória, em relação com seus interesses comuns, de qualquer natureza que sejam”.

É importante ressaltar que tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmam que embora tenha sido adotada como declaração, e não tratado, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem constitui fonte internacional de obrigações para os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

Em uma contribuição conjunta para o relatório de janeiro de 2013, do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, os Relatores Especiais para a liberdade de reunião pacífica e associação, para a liberdade de expressão e opinião, e sobre a situação dos defensores dos direitos humanos declararam que os Estados devem

FOTO LUCAS CONEJERO



reconhecer o papel positivo de protestos pacíficos, como forma de fortalecer os direitos humanos e a democracia.⁸

O relatório reconhece que os protestos pacíficos são “um aspecto fundamental de uma democracia vibrante” e que “os direitos à liberdade de reunião pacífica e associação e liberdade de expressão e opinião, são componentes essenciais à democracia e indispensáveis para o pleno exercício dos direitos humanos e devem ser garantidos pelo Estado.” E ainda ressalta que, em muitas instâncias, esses direitos têm sido indevidamente restringidos ou negados na totalidade no contexto de protestos pacíficos.⁹

No Relatório de 2004, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Manifestações Públicas como um Exercício da Liberdade de Expressão e Liberdade de Reunião, enfatizou-se que tais direitos, assim como o direito dos cidadãos de realizarem manifestações, são pressupostos para o intercâmbio de ideias e demandas sociais como forma de expressão. Esses direitos “constituem elementos vitais necessários ao funcionamento adequado de um sistema democrático que inclua todos os setores da sociedade”.¹⁰

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que a “liberdade de expressão constitui um elemento primário e básico da ordem pública de uma sociedade democrática, o que não é concebível sem o livre debate e a possibilidade de vozes dissidentes serem plenamente ouvidas”.¹¹

O Relator Especial para o direito à liberdade de reunião pacífica e associação, Maina Kiai, em um relatório para a vigésima sessão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, expressou que os direitos à liberdade de reunião pacífica e associação “*servem como um*

⁸ Vide nota 3.

⁹ Idem.

¹⁰ Relatório disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/expression/topics/social.asp> - Vide nota 7.

¹¹ See I/A Court H.R., Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism, Advisory Opinion OC-5/85, Series A., No. 5, November 13, 1985, para. 69

OS DIREITOS À LIBERDADE DE REUNIÃO E DE ASSOCIAÇÃO SÃO PROTEGIDOS POR DIVERSOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL

veículo para o exercício de muitos outros direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais”. Para o Relator, tal interdependência e inter-relacionamento com outros direitos os transformam em um valioso indicador do respeito do Estado pelo exercício de muitos outros direitos humanos.¹²

Em um recente Relatório, sobre esses direitos no contexto das eleições, publicado em setembro de 2013, o Relator afirmou ainda que os direitos à liberdade de reunião pacífica e associação “*são meios cruciais para indivíduos e grupos de indivíduos participem dos assuntos públicos*”. O Relator também ressaltou que o exercício destes direitos “*provê avenidas através das quais as pessoas podem agregar e expressar suas preocupações e interesses e empenhar-se para moldar uma governança que atenda aos seus reclames*”.¹³

a) Restrições ao direito de manifestação e protesto no direito internacional

O direito de manifestação e protesto, sendo considerado pelos padrões internacionais de direitos humanos como um desdobramento dos direitos de liberdade de expressão, liberdade de reunião pacífica e de associação, pode estar sujeito a algumas restrições legítimas, conforme prevê a legislação internacional.

¹² Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_en.pdf - Vide nota 9.

¹³ Disponível em: <http://maina.voxcom.tv/wp-content/uploads/2013/09/UNSR-elections-report-to-UNGA-Aug.-2013.pdf>



FOTO PEDRO CHAVEDAR

APESAR DE SUA IMPORTÂNCIA INTERNACIONALMENTE RECONHECIDA, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, E CONSEQUENTEMENTE O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO E PROTESTO, NÃO É ABSOLUTA

Apesar de sua importância internacionalmente reconhecida, é certo que a liberdade de expressão, e consequentemente o direito de manifestação e protesto, não é absoluta. Em algumas situações, é justificável que se interfira no exercício desta liberdade com o fim de proteger outros direitos humanos, os direitos humanos de outrem ou a própria liberdade de expressão em sua dimensão coletiva. A pergunta central, portanto, será exatamente quando e sob quais circunstâncias o direito internacional permite que as restrições sejam impostas.

A normativa internacional, por meio do artigo 19, parágrafo 3º, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP¹⁴, é clara na resposta a essas indagações e estabeleceu o chamado “teste de três fases”, com a finalidade de avaliar, caso a caso, se restrições à liberdade de expressão e informação podem ser consideradas legítimas.

A “regra das três partes” determina que qualquer restrição à liberdade de expressão deverá (i) estar prevista por lei e regulamento de forma clara e objetiva, (ii) proteger um fim considerado legítimo perante o direito internacional, são eles: respeito pelos direitos e reputações de outros, e a proteção da segurança nacional, ordem, saúde e moral públicas. Os governos nacionais não devem acrescentar outros objetivos a esses, e (iii) é necessária para a proteção do propósito legítimo.

Além disso, o Relatório do Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos deixa expresso que “a liberdade de realizar e participar de protestos deve ser considerada a regra e as limitações a isso

¹⁴ Vide nota 3.



consideradas uma exceção. Nesse sentido, a proteção dos direitos e liberdades de outros não deve ser usada como uma desculpa para limitar o exercício de protestos pacíficos.”¹⁵ Por esse motivo, os organismos internacionais de direitos humanos já reconheceram que o fechamento de vias públicas durante manifestações, por exemplo, não é um motivo legítimo para restringir o direito de protesto, já que um dos objetivos dessa ação é justamente mobilizar e chamar a atenção da população que circula diariamente pelas ruas das cidades.¹⁶

Da mesma forma, focos não generalizados de violência em uma manifestação não devem ensejar a restrição da liberdade de expressão de uma grande maioria que se manifesta pacificamente. O documento elaborado pela Organização para a Segurança e Cooperação na Europa

¹⁵ Vide nota 3

¹⁶ Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_en.pdf

(OSCE), intitulado Diretrizes sobre Liberdade de Reunião Pacífica, aponta que as manifestações pacíficas podem se tornar não pacíficas, perdendo a proteção garantida sob as leis de direitos humanos, devendo ser dispersadas de maneira proporcional. No entanto, o documento ressalta que *“o uso de violência por um pequeno número de participantes em uma manifestação (incluindo o uso de linguagem incitatória) não transforma automaticamente uma manifestação pacífica em uma não-pacífica, e qualquer intervenção deve objetivar lidar com os indivíduos envolvidos ao invés de dispersar o evento todo.”*¹⁷

Em alguns casos, a violência por parte dos manifestantes pode ser uma resposta à violência de um Estado que reprime desnecessariamente e desproporcionalmente o direito à manifestação. Nesse sentido, o Relator Especial da ONU sobre Execuções Sumárias,

¹⁷ Disponível em: <http://www.osce.org/odihr/73405?download=true> - Vide nota 15

Arbitrárias ou Extrajudiciais, em seu relatório anual de 2011, atentou para o fato de que, em países onde o direito à liberdade de reunião pacífica é suprimido, há maior probabilidade de que as manifestações que ocorram se tornem violentas.¹⁸

Sabemos que, no entanto, casos de violências iniciados por parte dos manifestantes não são a regra e que, na maioria das vezes, o foco de violência pode ser facilmente localizado e sanado. Assim, o Relator Especial da ONU, Maina Kiai, aponta que, de acordo com a Corte Europeia de Direitos Humanos, “*um indivíduo não deixa de usufruir o direito de liberdade de reunião pacífica como resultado de violência esporádica ou outros atos puníveis cometidos por outros no curso dos protestos se o indivíduo em questão permanecer pacífico em suas intenções e comportamento*”.¹⁹

O documento ainda enfatiza que, enquanto as manifestações se mantiverem pacíficas, elas não devem ser dispersas pelos agentes da lei e que a dispersão de manifestações deve ser medida de último recurso, não devendo ser utilizada, a menos que todas as medidas razoáveis para facilitar e proteger os protestos já tenham sido utilizadas e somente se houver uma eminente ameaça de violência. Quando for necessária, a dispersão deve ser governada pelos princípios internacionais.²⁰

Em seu Comentário Geral nº 34, de 2011, o Comitê de Direitos Humanos da ONU declara que “*quando um Estado membro impõe restrições ao exercício da liberdade de expressão, isso não pode por em risco o direito em si. O Comitê recorda que a relação entre direito e restrição e entre norma e exceção não deve ser invertida*”.²¹

No Relatório sobre manifestações públicas e liberdade de expressão

¹⁸ A/HRC/17/28

¹⁹ Vide nota 9.

²⁰ Vide nota 15.

²¹ Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>

²² Vide nota 7.

e liberdade de reunião, enfatizou-se a importância da participação social, através de manifestações públicas, para a consolidação da vida democrática das sociedades. Em geral, a liberdade de expressão e a liberdade de reunião são de crucial interesse social, o que deixaria o Estado com margens muito estreitas para justificar a restrição a esses direitos. Nesse sentido, o propósito de estabelecer regulação quanto ao direito de reunião não pode ser o de estabelecer bases para proibição de reuniões e protestos. «

**PARA A CONSOLIDAÇÃO DA VIDA
DEMOCRÁTICA DAS SOCIEDADES, NO
RELATÓRIO DA ONU ENFATIZOU-SE A
IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL,
ATRAVÉS DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS**



DIREITO DE PROTESTO NO BRASIL

2.

2) Direito de protesto no Brasil

a) Legislação

Conforme exposto no item anterior, o direito ao protesto é protegido e garantido, tanto a nível internacional quanto constitucionalmente pela combinação de três direitos, elencados no rol de incisos do artigo 5º da Constituição Federal e são tidos como direitos e garantias fundamentais pela legislação pátria:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Liberdade de Expressão

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Liberdade de Reunião

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Liberdade de Associação

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Apesar de ser um direito garantido constitucionalmente, por meio da inter-relação desses outros direitos, o que vemos atualmente no Brasil é uma preocupante lacuna jurídica no que diz respeito à proteção do direito de protesto. Um exemplo disso é a ausência de legislação específica que regulamente a utilização do uso da força policial durante os protestos sociais de acordo com os padrões internacionais.

A inexistência de lei para o uso das forças policiais no contexto das manifestações sociais no Brasil é prejudicial para a liberdade de expressão, uma vez que gera uma margem de discricionariedade muito larga, para que o Estado se utilize de seu poder de coação de forma desproporcional e arbitrária contra os manifestantes.

Apenas algumas diretrizes gerais – não específicas para contextos de protestos –, sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, foram estabelecidas pelo decreto interministerial nº 4226/2010, editado pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para determinar que o uso da força *“deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos”*.²³

Tal decreto, no entanto, traz somente diretrizes e princípios muito amplos sobre o uso da força pelos agentes policiais, ficando a cargo dos órgãos de segurança pública a obrigação de edição de atos normativos que definam objetivamente o emprego da força (instrumentos, técnicas, controle, habilitação dos agentes etc.), e, ainda assim, o decreto não traz nenhuma previsão específica sobre o uso da força no contexto dos protestos sociais.

Essa ausência de legislação específica, cria um ambiente de insegurança jurídica, já que dá margem à aplicação das mais diversas leis para as situações particulares que ocorrem durante os protestos.

²³ Disponível em: <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1188889/DLFE-54510.pdf/portaria4226usodaforca.pdf>

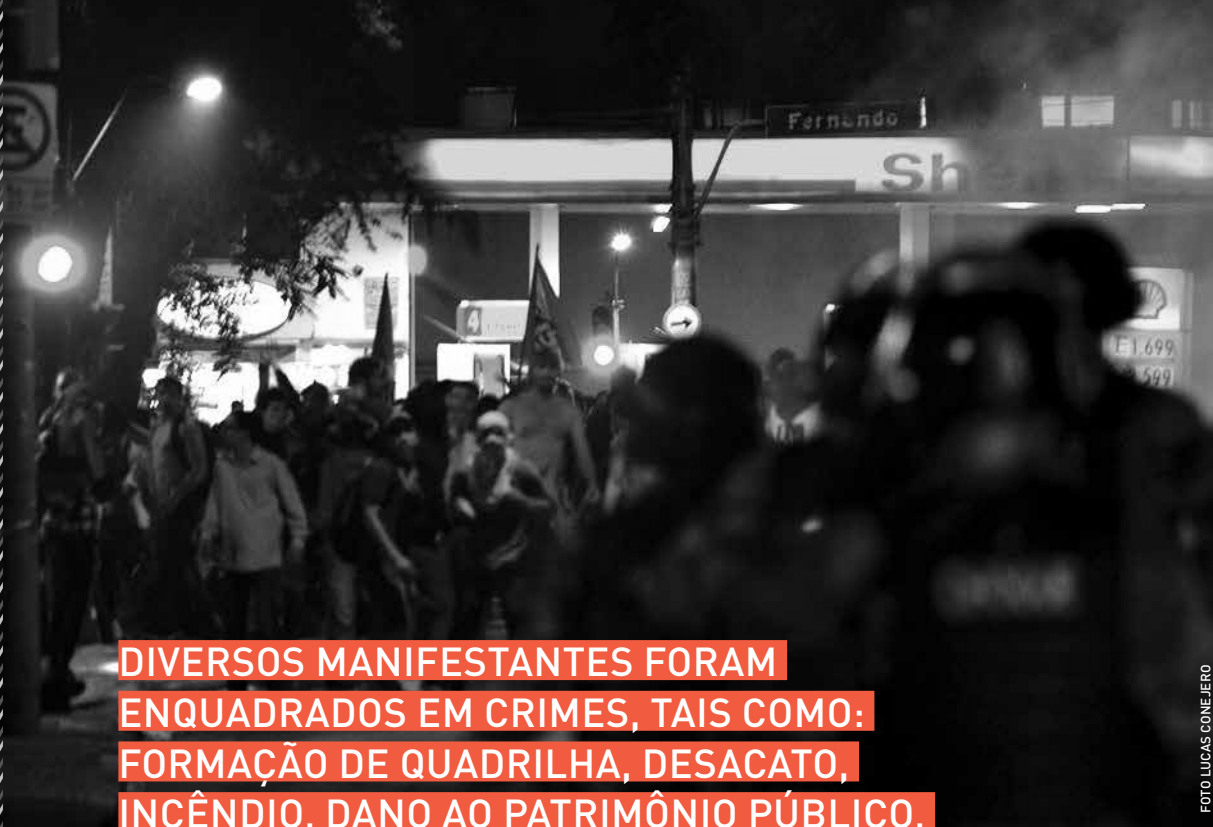


FOTO LUCAS CONEJERO

DIVERSOS MANIFESTANTES FORAM ENQUADRADOS EM CRIMES, TAIS COMO: FORMAÇÃO DE QUADRILHA, DESACATO, INCÊNDIO, DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ALÉM DA APLICAÇÃO DE LEIS E TIPOS PENAIS FLAGRANTEMENTE INADEQUADOS AO CONTEXTO DOS PROTESTOS SOCIAIS

No Brasil, sobretudo após a intensificação dos protestos a partir de junho de 2013, tal quadro gerou um processo de verdadeira criminalização dos protestos sociais, com a predominância do tratamento dos protestos através da polícia, da repressão e do direito penal, em detrimento de um tratamento visando aos manifestantes a garantia do direito ao protesto, para que os protestos ocorram de forma pacífica.

No âmbito das delegacias e dos processos judiciais, percebeu-se a predominância da utilização dos mais variados tipos penais (o “tipo penal” é a descrição da conduta proibida e punível pelo código e leis penais) para enquadrar e processar manifestantes presos durante os protestos.

Diversos manifestantes foram enquadrados em crimes, tais como: formação de quadrilha, desacato, incêndio, dano ao patrimônio público, além da aplicação de leis e tipos penais flagrantemente inadequados ao contexto dos protestos sociais, como a Lei de Segurança Nacional, criada durante a ditadura militar para coibir atos que lesem a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, e os chefes dos Poderes da União, ou seja, em outras palavras, crimes que atentem contra a própria existência do Estado Democrático de Direito Brasileiro como ele é.

A partir da proliferação dos protestos no Brasil em junho, além das legislações que já são historicamente aplicadas para restringir a liberdade de expressão, novas leis têm surgido, como forma de repelir e gerar receio naqueles que queiram ocupar os espaços públicos para apresentar as suas demandas. A esse respeito, é possível citar diversas leis e decretos estaduais que criminalizam o uso de máscaras em protestos e o fechamento de vias públicas, muito por conta do comprometimento com a FIFA de que as vias públicas não poderão ser interrompidas durante a Copa do Mundo, e das restrições à liberdade de expressão previstas na Lei Geral da Copa.²⁴

A referida lei prevê diversas sanções civis e penais para aqueles que causarem algum tipo de distúrbio nos arredores do estádio, punindo, inclusive, o uso de bandeiras ou similares que não tenham como finalidade “manifestação festiva e amigável”. A Lei Geral da Copa ainda estabelece que as pessoas terão que pedir autorização da FIFA para exibir qualquer imagem relacionada aos eventos dos jogos, assim, se houver um protesto próximo ao estádio, por exemplo, eles poderão solicitar a retirada do conteúdo e até impedir a transmissão.

Em novembro, uma declaração do Ministério da Justiça sinalizou para a possibilidade de criação de “tribunais especiais”, que dariam prioridade para julgar os “infratores da ordem” durante os jogos e teriam um procedimento mais rápido. Alguns governos estaduais,

²⁴ Lei 12.663/2012

como o do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, anunciaram também que irão implementar postos de justiça itinerantes, a fim de julgar em tempo real, sem qualquer respeito àquilo que foi estabelecido pelo direito penal (necessidade de um processo, com direito ao contraditório e ampla defesa do réu), casos de manifestantes supostamente flagrados em atos ilegais.

Em dezembro tal desejo foi posto em prática com a expedição da Portaria 8.851/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual cria o Centro de Pronto Atendimento Judiciário em Plantão (CEPRAJUD), ao qual competirá a apreciação de comunicações de prisão em flagrante e medidas cautelares processuais penais, relacionadas a grandes manifestações na Capital em total desrespeito às garantias individuais.

Outro mecanismo que recentemente entrou em vigor é a Lei 12.850/2013, que trouxe instabilidade jurídica na definição de associação criminosa e tem sido usada para equiparar manifestantes que cometem delitos de baixa lesividade a crimes graves cometidos por organizações criminosas.

b) Projetos de Lei

Em tentativas apressadas de se regulamentar o tema, vimos inúmeros projetos de lei serem elaborados.

O Projeto de Lei 728/2011 define os crimes e as infrações administrativas durante os eventos relacionados à Copa do Mundo de 2014 e cria o tipo penal de terrorismo, que pode ser aplicado aos protestos realizados durante a Copa e prevê penas de 15 a 30 anos de reclusão.²⁵

O art. 4º prevê que questões ideológicas podem ser enquadradas no crime de terrorismo, numa afronta clara à liberdade de expressão:

²⁵ Projeto disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103652; referência: http://www.rededemocratica.org/index.php?option=com_k2&view=item&id=4647:projeto-de-lei-do-senador-marcelo-crivella-prop%C3%B5e-que-protetos-durante-a-copa-sejam-considerados-terrorismo-com-penas-de-15-a-30-anos

TERRORISMO

Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

O parágrafo terceiro ainda prevê pena de 8 a 20 anos, caso o crime seja praticado contra coisa, e a pena mínima é maior do que a prevista no Código Penal para o crime de homicídio.

O projeto de lei também prevê a criação de varas especializadas para processar e julgar os crimes nele previstos.

Para além da regulamentação de terrorismo na época da Copa do Mundo, o Projeto de Lei 499/13 define o crime de terrorismo no Brasil e traz em seu texto que o terrorismo será “*provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação de liberdade.*” Tal texto, aberto e sem conceitos bem definidos, possibilitará generalizações, por exemplo, o enquadramento dos movimentos sociais como um grupo terrorista, estratégia que já vem sendo utilizada em outros países para criminalizar esses movimentos e poderá ser um instrumento utilizado durante os protestos no Brasil para enquadrar manifestantes como terroristas.

Outro projeto de lei nocivo ao direito de protesto é o PL 6307/2013, do deputado federal Eduardo Cunha, líder do PMDB na Câmara dos Deputados. O projeto prevê a alteração do Código Penal para acrescentar a pena de reclusão de 8 a 12 anos, além de multa, para quem danificar patrimônio público ou privado “*pela influência de multidão em tumulto*”. Novamente, a pena mínima proposta é maior do que a pena prevista para o crime de homicídio.²⁶

²⁶ Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/09/1340110-deputado-propoe-prisao-de-8-a->

Atualmente, o crime de dano ao patrimônio prevê pelo Código Penal penas que variam de um a seis meses, se o patrimônio é privado, e de seis meses a três anos, se o patrimônio é público, além de multa em ambos os casos. O projeto prevê a criação de um novo tipo penal para o dano ao patrimônio durante protestos, o que elevaria a pena mínima atual aplicável em 16 vezes.

O projeto de lei 5531/2013, de autoria do deputado Wellington Fagundes (PR-MT), por sua vez, pretende alterar o Código Penal para criar o crime de *“atentado contra a segurança do transporte rodoviário”*, que consiste em *“impedir ou perturbar, mesmo que no intuito de manifestar pensamento, opinião ou protesto, o trânsito de veículos automotores em rodovia terrestre”*.²⁷

O crime seria aplicado aos manifestantes que bloqueassem o trânsito de veículos em rodovias e seria punível com pena de reclusão de dois a quatro anos, e, ocorrendo *“desastre rodoviário”*, em virtude do bloqueio, reclusão de três a oito anos. Para o deputado, o exercício do direito a manifestação do pensamento, garantido pela constituição, *“não pode prejudicar a liberdade de locomoção em todo o território nacional”*, direito esse também garantido constitucionalmente, conforme se lê na justificativa do projeto.

Tramitam também no Congresso Nacional projetos de Lei que visam proibir o uso de máscaras, pinturas ou qualquer outro recurso que possibilite a proteção dos manifestantes: o PL 6532/2013, de autoria da deputada Eliene Lima (PSD-MT), busca impedir, em seus arts. 2º e 3º, que os manifestantes usem *“máscaras, pinturas ou de quaisquer peças que cubram o rosto ou dificultem sua identificação”*.²⁸

Como justificativa para o projeto, a deputada diz que os protestos mostraram uma face pujante e ativa do povo brasileiro, mas que, por

outro lado, *“mostraram também que existem pessoas oportunistas e baderneiros que se aproveitam da boa fé dos manifestantes pacíficos para cometerem toda sorte de delitos e enfrentarem as forças de segurança pública”*.

O projeto da deputada está apenso a um outro semelhante, o PL 5964/2013, de autoria do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC), que veda *“a utilização de objeto ou substância que dificulte ou impeça a identificação do usuário em local público, tais como máscaras, capuzes, coberturas, disfarces, pintura da face ou uso de substância ou outro recurso que lhe altere o contorno”*.²⁹

O PROJETO PREVÊ A CRIAÇÃO DE UM NOVO TIPO PENAL PARA O DANO AO PATRIMÔNIO DURANTE PROTESTOS, O QUE ELEVARIA A PENA MÍNIMA ATUAL APLICÁVEL EM 16 VEZES

Como o *caput* do artigo de lei fala em *“usuário em local público”*, o que ensejaria a aplicação, em tese, a qualquer pessoa que estivesse em local público em qualquer contexto, o deputado incluiu no parágrafo 1º um rol das mais diversas situações em que o uso de objeto no rosto seria permitido.

O rol traz situações que vão desde a representação artística ou esportiva, máscaras de gases durante treinamento, exercício ou situação emergencial, prescrição médica até o uso *“para fins de proteção contra os elementos climáticos”*.

12-anos-para-quem-danificar-patrimonio-em-protestos.shtml

²⁷ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576142>

²⁸ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=595805>

²⁹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=585125&ord=1>



FOTO PEDRO CHAVELAR

Outro projeto, o PL 6461/2013, de autoria do deputado Junji Abe (PSD-SP), torna contravenção penal *“a participação em manifestações públicas com máscaras, capuzes ou similares, que tornem difícil ou impeçam a identificação da pessoa”*, sujeito a pena de prisão simples de quinze dias a seis meses e multa.³⁰

Apensado a este projeto, está o PL 6614/2013, do deputado Costa Ferreira (PSC-MA), que *“proíbe a utilização de máscaras, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante manifestações públicas”*, com pena de prisão de quinze dias a seis meses, além de multa de 100 a 300 dias-multa.³¹

Além destes, há outros projetos similares, que também buscam limitar e criminalizar o direito de protestos tramitam na Câmara dos Deputados, dentre eles o PL 6347/2013, do deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP), que aumenta a pena para aqueles que se aproveitarem do anonimato proporcionado pelas manifestações para provocar danos ao patrimônio

³⁰ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=594080>

³¹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597828>

público ou privado³²; e o PL 6198/2013, do deputado Jorge Tadeu Mudalen (DEM-SP), que proíbe o uso de máscaras e outros materiais usados para esconder o rosto durante manifestações populares.³³

No Senado Federal, o PLS 404/2013, apresentado pelo senador Lobão Filho (PMDB-MA), propõe a inclusão do artigo 34-A na Lei de Contravenções Penais, pelo qual pretende punir com multa quem *“manter a face coberta, em local aberto ao público, com máscara ou outro objeto que impeça sua identificação, sem motivo razoável ou com o propósito de dificultar ações preventivas ou repressivas dos órgãos de segurança pública e persecução penal”*.³⁴

O parágrafo único do artigo define como motivo razoável aquele justificado *“por razões de saúde ou profissionais, ou ainda quando compatível com as condições usuais de sua utilização no curso de práticas desportivas, festas, manifestações artísticas, tradicionais ou religiosas”*.

³² Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=591911>

³³ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589500>

³⁴ Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114613

Em sua justificativa, o senador afirma que *“a liberdade de reunião e manifestação do pensamento não são absolutos, encontrando limites em outros direitos e que podem ser restringidos também com o objetivo de proteger outros bens constitucionalmente relevantes, como a segurança e a saúde públicas”*.

Além disso, o senador aponta que *“a própria constituição só garante o direito de reunião se esta for pacífica e sem armas”*, e ainda ressalta que *“a beleza cívica desses eventos, no entanto, foi prejudicada pela ação minoritária de grupos de vândalos que, infiltrando-se no meio da multidão e utilizando máscaras para dificultar sua identificação, promoveram quebra-quebras, depredação do patrimônio público e privado, e até mesmo saques”*.

O senador vincula o uso de máscaras ou elementos que cubram o rosto; necessariamente à prática de atos de vandalismo, praticados por aqueles que ele chama de *“gangues”*.

Outro projeto que tramita no senado é o PLS 451/2013, apresentado pelo senador Vital do Rêgo (PMDB-PB), que altera diversos dispositivos do Código Penal – da Lei de Segurança Nacional e da Lei que define organização criminoso – para *“prevenir e reprimir a violência e o vandalismo nas manifestações públicas coletivas”*.³⁵

O projeto altera, por exemplo, o artigo 129 do Código Penal, que trata do crime de lesão corporal, para incluir um parágrafo aumentando a pena pela metade, caso a lesão seja *“praticada em tumulto ocorrido em manifestação pública coletiva, contra agentes de segurança pública no exercício da função”*.

Inclui também um 4º parágrafo, no artigo 146 do Código Penal, para acrescentar no crime de constrangimento ilegal *“as condutas que, em manifestações públicas coletivas, impeçam, de forma deliberada, o trânsito de veículos e pessoas em vias públicas, rodovias ou estradas”*,

³⁵ Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114613

PROJETOS QUE BUSCAM LIMITAR E CRIMINALIZAR O DIREITO DE PROTESTOS TRAMITAM TAMBÉM NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

aumentando, nesse caso, pela metade a pena para constrangimento ilegal, que é de três meses a um ano de detenção ou multa.

Nos âmbitos Estadual e Municipal, também foram propostos diversos projetos restritivos, que criminalizam o direito de protesto, sobretudo no tocante à questão do uso de máscaras.

No embalo da lei aprovada pela assembleia legislativa do Rio de Janeiro (*vide* item 4.h), o deputado estadual do Rio Grande do Sul, Jorge Pozzobom (PSDB), apresentou um projeto de lei que pretende proibir o uso de máscaras e outras peças que ocultem o rosto durante os protestos.³⁶

O projeto ainda proíbe, durante os protestos, o uso de objetos que possam ser utilizados para agredir ou depredar, e veda a convocação de protestos com o objetivo de impedir que outra atividade já prevista ocorra no mesmo local.

Na cidade de São Paulo, outro projeto parecido tramita na Câmara dos Vereadores. Apresentado pelo vereador Conte Lopes, do PTB, o projeto proíbe o uso de máscaras e capuzes em manifestações em áreas municipais e já teve o seu texto aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara.³⁷

³⁶ Fonte: <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/politica/noticia/2013/10/deputado-jorge-pozzobom-apresenta-projeto-que-proibe-uso-de-mascaras-em-protestos-no-rio-grande-do-sul-4311143.html>

³⁷ Fonte: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/10/apos-protestos-camara-municipal-de-sp-e-cercada-por-grades.html>



EM SÃO PAULO, O PROJETO QUE PROÍBE O USO DE MÁSCARAS E CAPUZES EM MANIFESTAÇÕES EM ÁREAS MUNICIPAIS JÁ TEVE O SEU TEXTO APROVADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA

Outro projeto que chama a atenção é o PL 717/2013, de autoria do presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o vereador Léo Burguês, que pretende alterar o Código de Posturas, que dispõe sobre passeatas e manifestações públicas.⁴¹

Dentre as alterações, o projeto prevê que, além de comunicar, com 24 horas de antecedência, o Executivo e o Batalhão da Polícia Militar, como é atualmente, os organizadores devem comunicar

também a BHtrans, a Secretaria Regional local e a Guarda Municipal. O comunicado deverá conter, ainda, os nomes dos organizadores, o trajeto e os pontos de parada, o horário, a finalidade e a expectativa de público.

O projeto de lei também restringe o espaço ocupado pela manifestação, que só poderá ser de, no máximo, 1/3 da largura da via destinada à circulação de veículos. A largura poderá, aliás, ser reduzida pelo Executivo, a fim de evitar o impedimento da circulação de veículos.

Além dos projetos citados acima, todos visando reduzir, limitar ou criminalizar o direito de protestos, existem também alguns projetos de lei que são positivos para esse direito.

⁴¹ Fonte: <http://www.bhaz.com.br/projeto-lei-pretende-criar-limites-manifestacoes-minas-gerais/>

O projeto prevê que a Guarda Civil Metropolitana, e outras autoridades constituídas, identifiquem e conduzam para a delegacia de polícia todos os manifestantes que estiverem mascarados. O Estado de São Paulo também tem um projeto semelhante tramitando em sua Assembleia Legislativa. O projeto é do deputado estadual Campos Machado, do PTB, e proíbe o uso de máscaras em manifestações no estado.³⁸

Além destes, outros projetos, que também visam proibir o uso de máscaras, estão tramitando na assembleia da cidade de Piracicaba, interior do Estado de São Paulo³⁹, e na assembleia legislativa do Estado de Alagoas.⁴⁰

³⁸ Fonte: <http://www.dgabc.com.br/Noticia/489371/campos-machado-faz-lei-que-proibe-mascaras-em-protestos?referencia=relacionadas-detalle-noticia>

³⁹ Fonte: <http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2014/01/projeto-de-lei-veta-uso-de-mascara-em-manifestacoes-em-piracicaba.html>

⁴⁰ Fonte: <http://cadaminuto.com.br/noticia/224860/2013/09/05/ronaldopt-deseja-proibe-mascarados-em-protestos-e-manifestacoes-em-alagoas>

Um deles é o PL 300/2013, de autoria do Senador Federal Lindbergh Farias, do PT, que *“proíbe a utilização de balas de borracha em operações de policiamento de manifestações públicas; regula e limita o uso da força, e de outros armamentos de letalidade reduzida, nestas operações”*⁴².

A proibição do uso de balas de borracha, festim ou afins vale para as forças policiais estaduais ou federais e Guardas Municipais. O projeto ainda traz orientações para o uso da força em seu artigo 3º:

Art. 3º Nas operações de policiamento de manifestações públicas, as forças policiais deverão observar as seguintes normas:

I – a negociação é sempre preferível ao uso da força, devendo a tropa contar com pelo menos 01 (um) especialista em mediação e negociação;

II – o uso da força deverá ser evitado ao máximo, não devendo ser empregado de forma a causar, em função do contexto, danos de maior relevância do que os que se pretende evitar, notadamente quando a repressão a atos de depredação de patrimônio público ou privado possa acarretar risco à integridade física ou à vida de cidadãos; e

III – caso seja imprescindível o uso da força, o nível de força empregado deve ser compatível e proporcional à gravidade da ameaça real à vida e à integridade física dos cidadãos.

Na justificativa do projeto de lei, o Senador afirma que *“trata-se de uma medida fundamental, em virtude da atuação das Polícias na repressão às manifestações ocorridas no País neste junho de 2013”* e que *“as Polícias Militares dos Estados reagiram, em diversas ocasiões,*

⁴² Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=113744

cometendo abusos e arbitrariedades que reclamam, dos poderes constituídos, imediata reação para garantir que atuem como instância de proteção e garantia das liberdades públicas democráticas, e não como aparato meramente repressivo”.

O Senador ainda ressalta o fato de que esta munição é chamada erroneamente de “não-letal”, sendo necessário desmitificar esse termo, criado pela indústria norte americana para esse tipo de armamento e copiado pela indústria nacional. Ainda reafirma que *“estas armas trazem risco excessivo e desproporcional, podendo causar danos físicos permanentes, e eventualmente a morte, de manifestantes ou pessoas que simplesmente circulam pelo local”*.

Outro projeto de lei, em trâmite na câmara dos deputados, é ainda mais abrangente e garantidor do direito de protestos. Trata-se do PL 6500/2013, de autoria do deputado Chico Alencar (PSOL-RJ), e *“dispõe sobre a aplicação do princípio da não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse”*.⁴³

Esse Projeto de Lei toma como base a Resolução aprovada em 18 de junho de 2013, pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), e traz princípios e normas concretas, visando estabelecer a não violência, o diálogo e a garantia dos direitos humanos como paradigma para a ação policial durante os protestos e reintegrações de posse.

Em sua justificativa para o projeto, o deputado Chico Alencar afirma que *“não se pode tolerar que a segurança pública no Brasil permaneça orientada pela ‘doutrina da segurança nacional’ da ditadura civil-militar de 1964-85”* e que *“é urgente e necessário superar*

⁴³ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=595185>

o paradigma militarista que tem prevalecido na formação e orientação ou legitimação política à atuação das polícias”. O projeto determina, dentre outras coisas, que “os agentes armados devem ser acompanhados por uma equipe de agentes desarmados e especializados na solução de conflitos, visando a solução pacífica, além da proibição do uso de armas de fogo e a proibição do uso de eletrochoques, balas de borracha, bombas de efeito moral e armas químicas, como o gás lacrimogêneo”.

E ainda; estabelece que “deve haver proteção especial para repórteres, fotógrafos e demais profissionais de comunicação, bem como quaisquer cidadãos no exercício dessas atividades, para profissionais de saúde que estejam prestando serviços de primeiros-socorros, ou em plantão para prestá-los, e para Observadores dos Direitos Humanos, quais sejam, segundo o projeto, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a OAB, a ONU e outras organizações internacionais de que o Brasil faz parte, Universidades, entidades da sociedade civil de defesa dos direitos humanos e Observadores voluntários informalmente organizados para exercer a função de Observadores dos Direitos Humanos, e que se identifiquem como tal”.

2014

No ano de 2014, já três novas proposições visam legislar sobre o direito de manifestação e trazem modificações no sentido de criminalizar ainda mais os protestos.

O PLS 28/2014, de autoria do senador Armando Monteiro (PTB/PE), altera o Estatuto de Defesa do Torcedor para “introduzir sanções a clubes e torcidas organizadas que promoverem tumultos, conflitos coletivos ou atos de vandalismo em estádios ou logradouros públicos”.⁴⁴

Dentre outras mudanças, o projeto visa alterar o artigo 41-B para punir com reclusão de 2 a 8 anos quem “promover tumulto, praticar ou incitar

⁴⁴ Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116135

atos de vandalismo, confronto, conflito, rixa, agressões, atos de violência contra pessoas, ou invadir locais restritos a competidores em eventos esportivos, individualmente ou de forma coletiva como membro de torcida organizada.”

O projeto de lei ainda tramita no senado e vem sendo alterado. Há informações de que, dentre as alterações, está a ampliação para regulamentar manifestações em geral e não apenas nos estádios.

Outra proposta é o anteprojeto que, elaborado por uma comissão de juristas convidados pelo secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, “tipifica os crimes de desordem e o de associação para prática de desordem e dá outras providências”.⁴⁵

O anteprojeto altera, dentre outros, o artigo 287-A do Código Penal, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 287-A – Praticar ato que possa causar desordem em lugar público ou acessível ao público, agredindo ou cometendo qualquer ato de violência física ou grave ameaça à pessoa; destruindo, danificando, deteriorando ou inutilizando bem público ou particular; invadindo ou tentando invadir prédios ou locais não abertos ao público; obstruindo vias públicas de forma a causar perigo aos usuários e transeuntes; a qualquer título ou pretexto ou com o intuito de protestar ou manifestar desaprovação ou descontentamento com relação a fatos, atos ou situações com os quais não concorde.”

O artigo prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa. Nas mesmas penas, também incorre quem incitar publicamente a prática da desordem. Há ainda uma qualificadora (o aumento da pena mínima), se o crime ocorrer “por ocasião de reuniões ou manifestações públicas”.

O anteprojeto altera ainda o art. 288-B, para punir com reclusão de 3 a 6 anos e multa, “a associação de três ou mais pessoas, em caráter eventual

⁴⁵ Fonte: <http://oglobo.globo.com/rio/beltrame-sugere-leis-mais-rigidias-para-conter-violencia-em-protestos-11567972>

ou permanente, para a incitação ou a prática de atos de desordem, vandalismo ou qualquer forma de violência” durante protestos.⁴⁶

O Ministério da Justiça também prepara um anteprojeto para regular de forma geral os protestos.

A proposta de protesto prevê a regulamentação da vedação ao anonimato, prevista Constitucionalmente, e para isso prevê o agravamento das penas de crimes, como homicídios e lesão corporal, caso sejam cometidos por pessoas mascaradas. Será crime também o porte de armas ou objetos que possam causar ferimentos, como bastões, nos protestos.⁴⁵

Inicialmente, a proposta previa a proibição do uso de máscaras nas manifestações, mas, após críticas ao rascunho do projeto, o texto foi alterado e caberá ao policial determinar a identificação de manifestante mascarado, caso entenda que haja risco ou possibilidade de violência.

Em vias de ser votado na Comissão de Constituição e Justiça tramita um substitutivo ao PLS 508/2013. O substitutivo apresentado em 13 de março de 2014 pelo relator do projeto, o senador Pedro Taques, do PDT, altera o projeto original, do senador Armando Monteiro, do PTB, que pretendia criar o crime de “vandalismo” e altera crimes já previstos no Código Penal.

Entre as alterações, o substitutivo torna circunstância agravante, para o cometimento de qualquer crime, “a utilização de máscara, capacete ou qualquer outro utensílio ou expediente destinado a dificultar a identificação do agente”.

O substitutivo ainda inclui como homicídio qualificado o homicídio cometido “em manifestações, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário.” Aumenta ainda a pena de lesão corporal, caso seja cometida em protestos, e cria o crime de “dano em manifestações públicas”, sujeito a reclusão de 2 a 5 anos, além de multa.

⁴⁶ Fonte: <http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,governo-desiste-de-veto-a-mascarados-em-protestos,1139697,0.html>



SAIBA MAIS O QUE DIZ CADA UM DESTES PROJETOS DE LEI

PL 451/2013

ALTERA O CRIME DE **LESÃO CORPORAL E CONSTRANGIMENTO ILEGAL**

PENA: PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL, QUE É DE 3 MESES A 1 ANO, OCORRENDO DURANTE UM PROTESTO, TEM ADICIONADO A SUA SANÇÃO O TEMPO CORRESPONDENTE A METADE DA PENA QUE SERIA APLICADA FORA DE UMA MANIFESTAÇÃO. TAL ACRÉSCIMO TAMBÉM É FEITO NO CASO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, QUE POR SUA VEZ, PASSA A ABRANGER EM SUA TIPIFICAÇÃO O IMPEDIMENTO DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS OU VEÍCULOS EM VIAS PÚBLICAS.

PL 728/2011

CRIA O CRIME DE **TERRORISMO**

PENA: DE 15 A 30 QUANDO PRATICADA CONTRA PESSOA, E DE 8 A 20 ANOS CASO SEJA PRATICADA CONTRA UMA COISA.

PL 6307/2013

ALTERA O CRIME DE **DANO AO PATRIMÔNIO**

PENA: AUMENTA A PENA PARA DE 8 A 12 ANOS CASO SEJA PRATICADO EM PROTESTO.

ALTERA OU CRIA NOVOS CRIMES



PL 5531/2013

CRIA O CRIME DE **ATENTADO CONTRA O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO**

PENA: DE 2 A 4 ANOS PARA QUEM IMPEDIR OU PERTURBAR O TRANSITO EM RODOVIA, DURANTE PROTESTOS.

PL 499/2013

LEI **ANTI-TERRORISMO**

PENA: DE 15 A 30 ANOS PARA ATO TERRORISTA PRATICADO CONTRA PESSOA, E DE 8 A 20 ANOS CASO SEJA PRATICADA CONTRA UMA COISA, E CASO RESULTE EM MORTE A PENA É DE 24 A 30 ANOS. "PROVOCAR OU INFUNDIR TERROR OU PÂNICO GENERALIZADO MEDIANTE OFENSA OU TENTATIVA DE OFENSA À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA OU À SAUDE OU A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE PESSOA"

PL 6500/2013

- A ATUAÇÃO DA POLÍCIA EM MANIFESTAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DE POSSE DEVERÁ SE PAUTAR PELA NÃO-VIOLENCIA, PELO DIALOGO E PELA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS. ALÉM DE HAVER AGENTES DESARMADOS ESPECIALIZADOS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

- FICA PROIBIDO O USO DE ARMAS LETAIS E DE BAIXA LETALIDADE EM PROTESTOS

- DEVE HAVER PROTEÇÃO ESPECIAL PARA FOTÓGRAFOS, JORNALISTAS, CIDADÃOS NÃO PROFISSIONAIS EXERCENDO ESSAS ATIVIDADES, OBSERVADORES DE DIREITOS HUMANOS E PROFISSIONAIS DA SAÚDE

REGULA DE FORMA GERAL OS PROTESTOS



PL 717/2013

O PL 717/2013 DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, DEFINE QUE ALÉM DE COMUNICAR O EXECUTIVO E A POLÍCIA MILITAR, QUEM FOR ORGANIZAR UMA MANIFESTAÇÃO DEVE COMUNICAR TAMBÉM A BHTRANS, A SECRETARIA REGIONAL LOCAL E A GUARDA MUNICIPAL, INFORMANDO AINDA OS NOMES DOS ORGANIZADORES, TRAJETO E PONTOS DE PARADA, HORÁRIO, FINALIDADE E EXPECTATIVA DE PÚBLICO. O PROJETO AINDA RESTRINGE O ESPAÇO OCUPADO DA MANIFESTAÇÃO, QUE PODERÁ SER DE NO MÁXIMO 1/3 DA LARGURA DA VIA DESTINADA AOS VEÍCULOS.

PRODUZIDO POR:
ARTIGO 19

PROJETOS DE LEI EM 2014

PLS 28/2014

ALTERA O ESTATUTO DO TORCEDOR - ESTABELECE PENA DE RECLUSÃO DE 2 A 8 ANOS PARA QUEM "PROMOVER TUMULTO, PRATICAR OU INCITAR ATOS DE VANDALISMO, CONFRONTO, CONFLITO, RIXA, AGRÊSÕES, ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS, OU INVADIR LOCAIS RESTRITOS A COMPETIDORES EM EVENTOS ESPORTIVOS, INDIVIDUALMENTE OU DE FORMA COLETIVA COMO MEMBRO DE TORCIDA ORGANIZADA." Uma das ALTERAÇÕES QUE ESTÁ SENDO PROPOSTA NESSE PROJETO É ESTENDER A APLICAÇÃO PARA AS MANIFESTAÇÕES, NÃO SOMENTE PARA TORCIDAS.



PLS 44/2014

CRIA O CRIME DE TERRORISMO. "PROVOCAR OU INFUNDIR TERROR OU PÂNICO GENERALIZADO MEDIANTE OFENSA OU TENTATIVA DE OFENSA À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA OU À SAÚDE OU À PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE PESSOA." Pena: RECLUSÃO DE 15 A 30 ANOS. Art. 3º: NÃO CONSTITUI CRIME DE TERRORISMO A CONDUTA INDIVIDUAL OU COLETIVA DE PESSOAS, MOVIMENTOS SOCIAIS OU SINDICATOS, MOVIDOS POR PROPÓSITOS SOCIAIS OU REIVINDICATÓRIOS, VISANDO CONTESTAR, CRITICAR, PROTESTAR, APOIAR COM O OBJETIVO DE DEFENDER OU BUSCAR DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES CONSTITUCIONAIS.



ANTEPROJETO PROPOSTO PELO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RJ*

PENA DE 2 A 6 ANOS PARA QUEM COMETER "ATO QUE POSSA CAUSAR DESORDEM EM LUGAR PÚBLICO OU ACESSÍVEL AO PÚBLICO, AGREDINDO OU COMETENDO QUALQUER ATO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA; DESTRUINDO, DANIFICANDO, DETERIORANDO OU INUTILIZANDO BEM PÚBLICO OU PARTICULAR; INVADINDO OU TENTANDO INVADIR PRÉDIOS OU LOCAIS NÃO ABERTOS AO PÚBLICO; OBSTRUINDO VIAS PÚBLICAS DE FORMA A CAUSAR PERIGO AOS USUÁRIOS E TRANSEUNTES; A QUALQUER TÍTULO OU PRETEXTO OU COM O INTUITO DE PROTESTAR OU MANIFESTAR DESAPROVAÇÃO OU DESCONTENTAMENTO COM RELAÇÃO A FATOS, ATOS OU SITUAÇÕES COM OS QUAIS NÃO CONCORDE". PREVÊ AINDA PENA DE 3 A 6 ANOS PARA A ASSOCIAÇÃO DE 3 OU MAIS PESSOAS PARA PRATICAR DESORDEM OU VANDALISMO.



ANTEPROJETO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA*

- Agravamento das penas de quem cometer crimes mascarado
- Policial pode pedir para que manifestante mascarado se identifique nos casos em que houver risco, ou possibilidade de atos de violência**
- Criminaliza o porte de armas e objetos que possam causar ferimentos nos protestos
- Proíbe a polícia de apreender equipamentos como máquina fotográfica, filmadoras e gravadores, sem ordem judicial.



* OS ANTEPROJETOS AINDA NÃO FORAM PROPOSTOS NO CONGRESSO NACIONAL E ESTÃO SOB DISCUSSÃO
** O TEXTO ORIGINAL PREVIA A PROIBIÇÃO DE MÁSCARAS, MAS ANTE AS CRÍTICAS ESSA PARTE FOI RETIRADA

PRODUZIDO POR:
ARTIGO19

DIREITO DE PROTESTO E O JUDICIÁRIO

UMENTO É INJUSTO

3.

3) Direito de Protesto e o Judiciário

O judiciário também teve intensa atuação em relação aos protestos e aos manifestantes detidos durante os mesmos. Seus membros foram acionados tanto para decidir sobre a aplicação de artigos e leis penais - prisões preventivas e liberação de detidos - quanto para, de alguma forma, proibir ou restringir manifestações, a pedido de outros órgãos do Estado; ou mesmo de agentes privados.

No Rio de Janeiro, os protestos do dia 15 de outubro de 2013 terminaram com, pelo menos, 64 pessoas presas e 20 menores apreendidos; por crimes, como dano ao patrimônio público, formação de quadrilha, roubo e incêndio. Nos dias 17 e 18 de outubro, o poder judiciário determinou a liberação de 22 e 31 detidos, respectivamente.⁴⁷

A juíza da 21ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, Cláudia Pomarico Ribeiro, que expediu alvará de soltura de 31 detidos, rejeitou os argumentos utilizados no inquérito policial para o indiciamento dos acusados por associação criminosa (antiga formação de quadrilha):

“Tal delito não se pode comprovar em uma situação flagrancial, pois para a sua prática exige-se estabilidade e um ato isolado não configura estabilidade, tampouco vínculo entre os associados e permanência. Ainda que se tenham apreendidos objetos materiais suscetíveis de reação à ação estatal, isto por si só não faz caracterizar novamente o delito, pois qualquer pessoa poderia estar portando sozinha máscara, respirador ou até leite de magnésio, a fim de se proteger”.

⁴⁷ Fontes: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/rj/2013-10-18/justica-do-rio-liberta-24-acusados-de-depredacao-em-protesto.html>; <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/17/justica-do-rio-determina-liberdade-para-22-manifestantes-presos-apos-protestos-de-3.htm>; <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/18/justica-do-rj-determina-liberacao-de-mais-31-detidos-apos-protestos-de-3.htm>; http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2013/10/18/interna_brasil,394205/justica-manda-soltar-mais-31-manifestantes-dos-protestos-no-rio.shtml

Além disso, a juíza não acolheu a hipótese de que os jovens fariam parte de um mesmo grupo (para, assim, enquadrá-los no artigo de associação criminosa), somente pelo fato de estarem usando roupas pretas:

*“Ademais, não há como demonstrar a existência de um grupo voltado para a prática de crimes apenas de acordo com a roupa e a faixa etária. Torna-se imperioso, portanto, demonstrar o vínculo dos participantes e a estabilidade desta associação criminosa, o que, por meio de um fato isolado e em uma situação flagrancial, resta impossível [...] A dura lei não pode ser aplicada em virtude apenas do clamor social, ao passo que se afasta da ética, da verdade real e da própria Justiça”.*⁴⁸

Em um outro caso, em Minas Gerais, a Juíza Maria Luiza de Andrade Rangel Pires concedeu um alvará de soltura para sete manifestantes detidos durante um protesto no dia 7 de setembro, proibindo, no entanto, que os sete participassem novamente em protestos, inclusive, pelas redes sociais.

A Juíza declarou ainda, no Auto de Prisão em flagrante, que “[o] cidadão que participa das manifestações bem intencionado não se esconde, ao contrário, se mostra, pois se sente orgulhoso de fazer parte dessa história que está sendo escrita, infelizmente manchada por atitudes tão reprováveis quanto as que aqui se imputam aos autuados”.

A decisão afronta gravemente a liberdade de expressão e os direitos de reunião e associação pacífica dos manifestantes, exercendo uma censura prévia à participação deles em protestos, ainda que não cometam nenhum tipo de delito.

No dia 2 de dezembro de 2013, o Judiciário publicou a sua primeira sentença, condenando uma pessoa à prisão, após os protestos de junho.

⁴⁸ Fonte: http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/09/10/interna_gerais,447566/justica-solta-cinco-envolvidos-nos-protestos-em-bh-mas-proibe-manifestacoes-nas-redes-sociais.shtml

O JUDICIÁRIO FOI ACIONADO TANTO PARA DECIDIR SOBRE A APLICAÇÃO DE ARTIGOS E LEIS PENAIS - PRISÕES PREVENTIVAS E LIBERAÇÃO DE DETIDOS - QUANTO PARA, DE ALGUMA FORMA, PROIBIR OU RESTRINGIR MANIFESTAÇÕES, A PEDIDO DE OUTROS ÓRGÃOS DO ESTADO - OU MESMO DE AGENTES PRIVADOS

Por carregar um frasco de desinfetante e outro de água sanitária, Rafael Vieira, morador de rua, foi condenado a cinco anos de reclusão e dez dias-multa. A defesa argumentou que Rafael não participava dos protestos e que os materiais não poderiam e não seriam usados para causar qualquer tipo de dano. Os peritos concluíram que a aptidão de uma das garrafas para funcionar como coquetel molotov era mínima. Contudo, a justiça desconsiderou esses fatos. De acordo com o magistrado, “*o etanol, encontrado dentro de uma das garrafas, pode ser utilizado como combustível em incêndios, com capacidade para causar danos materiais, lesões corporais e o evento morte*”.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo propôs uma Ação Civil Pública, visando uma decisão que proíba a Polícia Militar de realizar prisão por averiguação nas manifestações populares no Estado de São Paulo. O juiz indeferiu o pedido liminar, sob o argumento de que (i) há dúvida quanto a sua competência, já que o pedido se assemelha a um “habeas corpus”, que é de competência criminal; (ii) em cada caso concreto, deve ser verificado se a prisão foi ilegal



FOTO PEDRO CHAVEDAR

ou legal; (iii) qualquer determinação prévia, abstrata e genérica seria contraproducente à defesa da ordem e dos direitos constitucionais e (iv) o Estado já é proibido de realizar prisões ilegais. Foi interposto Agravo de Instrumento contra essa decisão e, em resposta, o desembargador entendeu que poderia aguardar-se o julgamento final, uma vez que as manifestações estavam em “momento de acalmia” e eventuais casos isolados podiam ser objeto de habeas corpus. Além disso, entendeu que seria imprescindível a oitiva do Estado antes da decisão.

A justiça, assim como o legislativo, também foi acionada para proibir ou coibir o uso de máscaras durante o protestos. No interior de São Paulo, a juíza Maria Thereza Nogueira Pinto, da Vara Cível de

Cosmópolis, concedeu uma medida cautelar, requerida pela Rota das Bandeiras, concessionária que administra as rodovias D. Pedro I e Professor Zeferino Vaz (SP-332), para proibir o uso de máscaras por manifestantes durante protestos nas rodovias.⁴⁹

A juíza afirmou em sua decisão que *“torna-se relevante, na medida em que tem sido comum manifestantes passarem a cometer crimes de dano, ou até mesmo de crimes mais graves, aproveitando-se da situação e da dificuldade em se identificar os autores dos delitos”*.

No Espírito Santo, outra concessionária de Rodovias, a Concessionária Rodosol SA, entrou também com um pedido liminar para impedir a realização de um protesto que ocorreria na Rodovia do Sol (ES-060), contra o aumento do preço de um pedágio.⁵⁰

A juíza da 1ª Vara Cível de Guarapari, Ângela Cristina Celestino de Oliveira, no entanto, assegurou o direito de manifestação, não concedendo a liminar, afirmando em sua decisão: *“não obstante os argumentos autorais de que o caso se afina com as chamadas tutelas de evidência, concluo de forma oposta, na medida em que não antevejo, ao menos em cognição sumária, a necessidade de intervenção jurisdicional”*.

No Rio de Janeiro, foi concedida pela Justiça Criminal, uma medida requerida pela comissão especial de Investigação de Atos de Vandalismo em Manifestações Públicas (comissão formada pelo Ministério Público, polícias Militar e Civil, e Tribunal de Justiça, criada em julho de 2013 pelo Decreto 44.302⁵¹ do Governo do Rio de Janeiro, e extinta em setembro), que obriga manifestantes mascarados retirarem as máscaras e se identificarem para os policiais quando solicitados.⁵²

⁴⁹ Fonte: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,justica-proibe-manifestacao-com-mascara-em-rodovias,1071714,0.htm>

⁵⁰ Fonte: <http://seculodiario.com.br/exibir.php?id=9557&secao=9>

⁵¹ Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130724-03.pdf

⁵² Fontes: <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/rj-medida-obriga-manifestantes-mascarados-a->

A medida prevê que, caso o manifestante se recuse a retirar a máscara, ele pode ser encaminhado para identificação criminal em uma delegacia.

Em uma medida altamente nociva ao direito de protesto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais expediu uma decisão, em junho de 2013, em que proibiu manifestações dos Sindicatos dos Policiais Civis de Minas Gerais (Sindpol) e dos Trabalhadores em Educação de Minas (SindUte), em greve naquela época, durante a Copa das Confederações.⁵³

A decisão proferida pelo desembargador Barros Levenhagen visava impedir manifestações grevistas em torno do estádio Mineirão, sob pena de multa de R\$ 500 mil por dia para cada entidade que descumprisse a determinação.

A questão, no entanto, foi parar no Supremo Tribunal Federal, e o ministro Luiz Fux caçou a liminar, proferida pelo desembargador Levenhagen, por considerar que *“ela tolhe injustificadamente o exercício do direito de reunião e de manifestação do pensamento por aqueles afetados pela ordem judicial, contrariando o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal”*⁵⁴

O ministro também considerou *“serem legítimas as manifestações populares realizadas sem vandalismo, preservando o poder de polícia estatal na repressão de eventuais abusos”* e ainda afirmou que *“[a] insatisfação popular com as questões centrais da vida pública, inicialmente veiculada apenas em redes sociais na internet”* e que, por isso, já permeava o debate público em um espaço no qual não podia

se-identificarem,3f52887a454e0410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html; <http://www.jb.com.br/rio/noticias/2013/09/03/justica-autoriza-identificacao-de-mascarados-em-protestos-no-rio/>

⁵³ Fontes: <http://www.folhapolitica.org/2013/06/justica-de-mg-proibe-manifestacoes.html>; <http://esportes.terra.com.br/futebol/copa-das-confederacoes/justica-de-mg-proibe-protestos-e-greves-durante-copa-das-confederacoes,d23b5fcb2734f310VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>; <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2013/06/liminar-do-tjmg-restringe-protestos-durante-copa-das-confederacoes.html>

⁵⁴ Fonte: <http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100572939/fux-libera-protestos-em-vias-publicas-de-minas>

ser notada fisicamente -, tomou corpo e se transmutou em passeatas propositalmente realizadas em locais de grande significação e especial simbolismo, onde essas vozes, antes ocultas, podem ser percebidas com clareza pelos seus alvos, mercê de contribuírem para a edificação de um ambiente patriótico de reflexão sobre os rumos da nação .

Em 11 de dezembro de 2013, o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Antonio Luiz Pires Neto, negou a concessão de habeas corpus preventivo, em favor de três manifestantes e contra o Comando da Polícia Militar de São Paulo, para que não fossem detidos ilegalmente durante manifestações.⁵⁵

O desembargador entendeu que o objeto da ação estava prejudicado, uma vez que a reivindicação das manifestações, convocadas pelo MPL, havia sido atendida com a redução da tarifa no município de São Paulo, dessa forma, entendeu que: não havendo novas manifestações programadas, a medida seria inútil.

E ainda; disse que o habeas corpus não havia preenchido pré-requisitos, como a prova pré-constituída dos fatos e o fundado receio da coação ilegal, além da generalidade do pedido. Ressaltou que não se poderia presumir responsabilidade do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que *“não existe alguma prova ou sequer alegação da ocorrência de ordens ou orientações ilegais e abusivas, ou de qualquer outra espécie de conduta proibida”*.

Além disso, o desembargador afirmou que, se os manifestantes pretendiam participar de forma pacífica nos protestos, o que se espera de todos, segundo ele, não haveria, então, necessidade de proteção jurisdicional mediante habeas corpus. A concessão da medida seria, nesse caso, repetição da letra da lei, no que tange às hipóteses de *“buscas pessoais, prisões, detenções, direito à presença de advogado, etc.”*

⁵⁵ Habeas Corpus nº 0120574-0 4.2013.8.26.0000

Além disso, conforme cita o desembargador, outros 16 habeas corpus semelhantes foram negados por ele, com base nessa mesma argumentação.⁵⁶

No Estado do Rio de Janeiro, o desembargador Luiz Felipe Haddad concedeu um habeas corpus para liberar um adolescente detido durante uma manifestação de professores e professoras. Embora o adolescente fosse acusado de ter, supostamente, cometido atos infracionais análogos aos delitos de formação de quadrilha, dano, incêndio, lesões corporais, tentativa de homicídio qualificado; e pichação de edificação urbana, o desembargador entendeu que havia grandes dúvidas sobre a participação em tais atos violentos e que a internação de adolescentes, à luz do Estatuto da Criança e do adolescente, requer fundamentação sólida para ser convalidada.⁵⁷

As decisões demonstram que o Judiciário age de forma não padronizada nos casos envolvendo os protestos, sendo que se percebe tanto decisões que asseguram o direito de manifestação ou simplesmente que impedem a aplicação de leis penais incabíveis no contexto dos protestos sociais quanto decisões extremamente nocivas a esse direito e que, muitas vezes, são verdadeiros atos de censura judicial.

Cabe esclarecer que a maioria das decisões trata-se de decisões liminares, de medidas cautelares, ou seja, decisões rápidas e provisórias que não põem fim ao processo, que, em geral, tramita durante anos até que haja uma sentença definitiva.

Dessa forma, a questão ainda não teve muitos recursos julgados pelos tribunais de justiça e tribunais superiores (Supremo Tribunal

⁵⁶ (Habeas Corpus nºs. 0120499-62.2013.8.26.0000, 0120809-68.2013.8.26.0000, 0120567-12.2013.8.26.0000, 0120572-34.2013.8.26.0000, 0120573-19.2013.8.26.0000, 0120578-41.2013.8.26.0000, 0120580-11.2013.8.26.0000, 0120732-59.2013.8.26.0000, 0120733-44.2013.8.26.0000, 0120742-06.2013.8.26.0000, 0120745-58.2013.8.26.0000, 0120749-95.2013.8.26.0000, 0120751-65.2013.8.26.0000, 0120753-35.2013.8.26.0000, 0120081-27.2013.8.26.0000 e 0120569-79.2013.8.26.0000)

⁵⁷ Habeas Corpus Nº 0058151-03.2013.8.19.0000

FOTO PEDRO CHAVEDAR



**AS DECISÕES DEMONSTRAM QUE O JUDICIÁRIO
AGE DE FORMA NÃO PADRONIZADA NOS CASOS
ENVOLVENDO OS PROTESTOS RESTRINGINDO,
NÃO RARO, DE FORMA ARBITRÁRIA,
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Federal e Superior Tribunal de Justiça) de modo a se criar uma jurisprudência que norteie os parâmetros e os princípios aplicáveis aos casos envolvendo as manifestações e o direito de protesto pelo poder judiciário.

2014

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou o pedido da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para que fosse proibido o uso de spray de pimenta e balas de borracha pela Polícia Militar durante as manifestações. A defensoria argumentou que, durante as mesmas, esse tipo de armamento foi utilizado indiscriminadamente pela polícia contra qualquer cidadão que estivesse na rua denotando uma atitude truculenta e atroz.⁵⁸

Em sua decisão, o desembargador Benedicto Abicair afirmou que “as manifestações foram marcadas pela violência e excessos de algumas pessoas que se diziam manifestantes” e que “a polícia militar, em seu papel de manutenção da ordem pública deve

garantir que as manifestações sejam pacíficas, e, não sendo pacíficas, precisa a Polícia intervir utilizando-se de armamentos adequados

58 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035162-03.2013.8.19.0000

para cada situação”, a fim de “resguardar a sociedade e o patrimônio público e privado nas ações de baderneiros que praticavam delitos e depredavam a cidade”.

Citando o parecer, apresentado pelo Ministério Público no caso, afirmou que *“impedir o uso de armas não-letais seria temerário, prejudicando, quiçá inviabilizando, a defesa do patrimônio público, da integridade dos manifestantes pacíficos e dos próprios policiais”.*

No dia 10 de fevereiro de 2014, o Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decretou a prisão temporária, pelo prazo de 30 dias, do suspeito de ter disparado o rojão que atingiu a cabeça e causou a morte do cinegrafista da Rede Bandeirantes, Santiago Ilídio Andrade.⁵⁹

Segundo a decisão, *“há evidentes necessidades de se resguardar a instrução, a fim de que as demais provas sejam colhidas pela autoridade policial garantindo-se, ao final, a instrução da causa, que é de grande repercussão e que merece integral apuração, dada a lesividade social que os eventos violentos havidos nas recentes manifestações nesta Cidade não mais se repitam”.*

No dia 28 de fevereiro de 2014, em uma decisão positiva para a liberdade de expressão, a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina estabeleceu que *“o programa de rádio, que convoca os seus ouvintes a fazer manifestações em frente à prefeitura municipal, exerce as liberdades de manifestação e de expressão previstas na Constituição Federal, não devendo ser coibido”.*⁶⁰

A decisão negou provimento ao recurso do município de Imbituba, que buscava impedir a atuação de radialistas daquela cidade, por entender que os profissionais estavam a incitar a população a práticas que poderiam acabar em violência. Segundo a decisão, *“os radialistas, em*

nenhum momento, incitaram a violência ou buscaram transgredir a ordem, na medida em que os pronunciamentos foram realizados com o escopo de orientar a população a lutar por seus direitos”.

Em 13 de março de 2014, o Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu um Mandado de Segurança, proposto pelo coletivo Advogados Ativistas, que pedia que, na manifestação que seria realizada no mesmo dia, *“a Polícia Militar-se abstenha de formar cordões de isolamento; e limite-se a acompanhar a manifestação a uma distância de cem metros; não utilize a tática denominada ‘panela de hamburgo’; não atue preventivamente contra os manifestantes; não realize prisões para averiguação; não impeça jornalistas e advogados presentes de atuarem com liberdade”.*

FOTO LUCAS CONEJERO



⁵⁹ Fonte: <http://www.conjur.com.br/2014-fev-11/tj-rj-decreta-prisao-suspeito-disparar-rojao-manifestacao>

⁶⁰ Fonte: <http://www.conjur.com.br/2014-fev-28/radio-convoca-populacao-manifestacao-nao-comete-abuso>

O Desembargador Roberto Mortari, relator do caso, entendeu não haver violação ao direito constitucional de reunião e que *“o artigo 5º da Constituição Federal não pode ser utilizado como escudo protetivo para a prática de atividades nocivas para a sociedade, tampouco como argumento para afastar a atuação estatal, pena de rompimento das bases de sustentação do Estado Democrático de Direito”*.⁶¹

E o desembargador continua afirmando que *“a atuação policial preventiva, com vistas à manutenção da ordem pública, é legítima, e não pode ser afastada, sem prejuízo de rigorosa apuração e punição de eventuais abusos, se acaso constatados”*.

Em uma outra decisão, em 18 de março de 2014, o desembargador João Batista Vilhena, do Tribunal de Justiça de São Paulo, ampliou os limites de uma decisão que determinava que a Rodovia-250, na cidade de Apiaí, não poderia ser fechada por mais de três horas para manifestação. O desembargado concedeu agravo impetrado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para proibir que a rodovia fosse fechada por qualquer período de tempo.⁶²

A ação foi impetrada pelo Ministério Público, após uma manifestação na rodovia que havia durado cerca de 8 horas, bloqueando a rodovia e queimando objetos nesse período. O desembargador entendeu que *“não seria razoável permitir que a manifestação bloqueasse a rodovia, quando essa ocupação impede a livre movimentação de todas as demais pessoas que não estão ligadas à referida manifestação”*.

⁶¹ Fonte: https://www.facebook.com/AdvogadosAtivistas/photos/a.497841050285794.1073741828.495852747151291/602889463114285/?type=1&relevant_count=1 e <http://www.conjur.com.br/2014-mar-13/pm-isolar-manifestantes-medida-preventiva-desembargador>

⁶² Agravo de Instrumento nº 0160017-59.2013.8.26.0000 - Apiaí

Para o desembargador, caso fosse tolerada manifestação, ainda que por curto período de tempo, resultaria em prejuízos *“incalculáveis e imprevisíveis”*. Para ele, o simples fato de se fechar a rodovia *“configura abuso e desvio da utilização do real direito de manifestação constitucionalmente amparado na regra do art. 5º, incisos IV e XVI, da Constituição da República”*. «

FOTO PEDRO CHAVEDAR



VIOLACÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO



4) Principais violações à liberdade de expressão

Neste item, trataremos especificamente do contexto das grandes manifestações urbanas de 2013.

a) Identificação dos policiais

Um dos graves problemas constatado nas manifestações ocorridas a partir de junho de 2013 foi o fato de que muitos policiais militares não utilizavam a identificação contendo o nome e a graduação presa à farda, durante o acompanhamento dos protestos.

É certo que o uso de tal identificação é requisito legal para o exercício da atividade policial, conforme consta, por exemplo, no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado de São Paulo:⁶³



FOTO DIVULGAÇÃO

⁶³ Disponível em: <http://rogerio.rogeriorodriguesdasilva.com.br/Alfa%20Brasil/POP,%20%20REGULAMENTOS,%20PROGRAMAS%20DE%20POLICIAMENTOS/Regulamentos,%20Instru%E7%F5es%20e%20Manuais/R-05-PM.pdf>

“CAPÍTULO IX

Da Identificação Nominal

ARTIGO 112 É obrigatório o uso de identificação de posto e nome ou graduação e nome nos uniformes básicos ou em alguns outros uniformes específicos [...]

Do mesmo modo, o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Distrito Federal (RUPM) traz clara a obrigatoriedade do uso de identificação nos uniformes dos policiais, aplicada em tinta no próprio tecido, conforme nota técnica, contida no regulamento:^{64 65}

“NOTA

O fardamento deverá conter identificação do policial militar (matrícula) aplicado em tinta própria para tecido, seguido de autenticação da loja, de forma permanente em local estratégico (local este que se se tentar violar a identificação tenha que, necessariamente, danificar a farda, fazendo que se torne inservível) a fim de evitar sua remoção ou violação.”

No Estado do Paraná, conforme informado pela Assessoria Militar da Secretaria de Segurança Pública, em resposta a pedido de informação feito pela ARTIGO 19, “a utilização dos uniformes completos, incluindo a tarjeta de identificação, insígnias e demais peças é obrigatória a todos os policiais militares que estejam exercendo atividade ostensiva”, sendo que “apenas os policiais que trabalham à paisana (trajes civis) ficam isentos desta obrigação”.^{66 67}

⁶⁴ Disponível em: http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2013/01_Janeiro/DODF%20N%C2%BA%20025%2031-01-2013/Se%C3%A7%C3%A3o01-%20025.pdf

⁶⁵ Pedido de informação disponível em: <http://artigo19.org/centro/esferas/detail/512>

⁶⁶ Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Paraná (RUPM-PR), criado em 10 de abril de 2000 e aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.568 de 2 de março de 2001.

⁶⁷ Pedido de informação disponível em: <http://artigo19.org/centro/esferas/detail/510>

Segundo ainda informou na resposta, a Assessoria esclareceu: *“o não cumprimento destas normas em esfera administrativa é considerado transgressão disciplinar, conforme legislação interna, dentre elas, o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE)”*.

A Ouvidoria da Polícia Militar da Bahia, por sua vez, em resposta a pedido de informação feito pela ARTIGO 19 sobre esta mesma questão, informou que, conforme o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar, *“existem situações e uniformes que dispensam a identificação do policial. Exemplo disto são as túnicas para representação”*, mas acrescentou que *“no uniforme de uso mais comum, chamado de uniforme operacional, a identificação do policial é obrigatória.”*⁶⁸

No entanto, constatamos que grande parte do efetivo policial que atuou nos protestos não utilizava a identificação obrigatória, e, inclusive, houve casos em que policiais se recusaram a se identificar quando requisitados por manifestantes e jornalistas. Diversos policiais foram ainda flagrados por manifestantes e jornalistas retirando a referida identificação durante as ações policiais nos protestos.

É muito grave que agentes do Estado, especialmente os policiais, cujo dever é o de proteger e garantir a segurança dos cidadãos, bem como assegurar o cumprimento da lei, retirem suas identificações durante a prestação de seus serviços, agindo em desconformidade com o próprio regulamento de sua corporação. A intenção repressora é transmitida pelo anonimato dos agentes fardados e armados.

A ausência de identificação dificulta a apuração e a responsabilização dos agentes policiais que extrapolem os limites de sua função e cometam abusos durante os protestos, reforçando a tradição de impunidade para violações aos direitos humanos, cometidas por agentes do Estado.

⁶⁸ Regulamento de Uniformes da Polícia Militar estabelecido pelo Decreto Estadual 1.332/92.



PADRÕES INTERNACIONAIS

O Relator da ONU sobre o Direito à Liberdade de Reunião Pacífica e de Associação, Maina Kiai, expressou a importância de agentes policiais usarem identificação visível em seus uniformes, como parte de um contexto em que o Estado tem a obrigação de estabelecer meios acessíveis e efetivos para o recebimento de denúncias sobre violações de direitos humanos ou abusos cometidos, de forma a responsabilizar os culpados.⁶⁹

A Organização para Segurança e Cooperação Europeia, em suas Diretrizes para Liberdade de Reunião Pacífica, assevera que as identificações dos *“agentes policiais devem ser clara e individualmente identificáveis”*. Quando trajando um uniforme, o agente deve portar alguma forma de identificação em sua farda e *“não remover ou cobrir a identificação ou impedir pessoas de lerem-na durante o protesto”*.⁷⁰

⁶⁹ http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_en.pdf

⁷⁰ <http://www.osce.org/odihr/73405?download=true>

b) Vigilância dos manifestantes por parte da polícia

Outro fator que chama a atenção é a captura de imagens fotográficas e/ou registros audiovisuais dos manifestantes pela Polícia Militar, através de câmaras fotográficas e/ou filmadoras. Tal prática viola o direito à privacidade e à liberdade de pensamento e expressão das pessoas, além de ser utilizada para intimidar e criminalizar os manifestantes.

A intimidação, como tática e prática de repressão realizada por meio desses registros, impede o livre fluxo de ideias e o livre desenvolvimento da liberdade de expressão e de reunião, bem como associações pacíficas dos manifestantes durante os protestos. Geralmente, essas imagens, apreendidas de forma arbitrária, são utilizadas para a formação de bancos de dados sobre os manifestantes, o que gera um efeito inibidor na liberdade de expressão.

A captura destas imagens e sons poderia ser utilizada, de outra forma, para garantir e proteger os protestos e os manifestantes e, inclusive, para registrar os abusos cometidos pela polícia durante as manifestações. Em nenhum momento os agentes policiais foram vistos registrando a ação policial irregular e nem mesmo permitindo que outras pessoas, entre elas manifestantes e jornalistas, o fizessem. O material gravado pela polícia não é utilizado com o intuito de registrar as ocorrências duvidosas por parte dos policiais nos protestos, sendo apenas mais um aparato da repressão do Estado contra as manifestações.



FOTO PEDRO CHAVEDAR

A CAPTURA DE IMAGENS FOTOGRÁFICAS DOS MANIFESTANTES PELA POLÍCIA MILITAR VIOLA O DIREITO À PRIVACIDADE E À LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO

A **ARTIGO 19** enviou pedidos de informação às Polícias Militares dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, questionando sobre a existência de alguma lei, norma e/ou regulamento que autorize a captação ou mesmo a utilização de imagens fotográficas e/ou audiovisuais durante as manifestações públicas por parte da sociedade civil.⁷¹

A Polícia Militar do Estado de São Paulo respondeu de forma genérica, esclarecendo que a legislação que garante a captura de imagens públicas é a Constituição Federal, sem, no entanto, apontar a legislação que regule especificamente essa questão. A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro respondeu informando que não foi encontrada legislação específica que regule tal matéria, mas que entende que a captação de imagens fotográficas

⁷¹ Pedido de informação disponível em: <http://artigo19.org/centro/esferas/detail/513>

e/ou de registros audiovisuais, por parte da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, pode ser interpretada como parte da estratégia de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública, que são parte da missão constitucional da Polícia Militar. Aos pedidos de informação, feitos por Patricia Cornils e Piero Locatelli, a PM nega filmar manifestantes⁷². Eles realizaram quatro pedidos de informação à Polícia Militar de São Paulo sobre a prática no dia 27 de junho de 2013. A um dos pedidos, que perguntava sobre os modelos, as marcas das câmeras e o formato das imagens utilizadas pela PM para registrar as manifestações, a PM respondeu que as imagens só são feitas somente a partir de seus helicópteros em formato AVI. Os outros pedidos feitos foram: 1) qual norma reguladora define a finalidade, o modo de filmagem e o armazenamento dessas imagens?; 2) o acesso na íntegra às imagens feitas pela PM no protesto do dia 15 de junho de 2013; e 3) como se dá o processo de identificação dos manifestantes gravados pela polícia?. Esses últimos três pedidos foram ignorados pela corporação, em desrespeito à Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/11).

Com essa recusa, a população é privada de um amplo acervo de imagens dos protestos, gerando uma desconfiança sobre a finalidade dessas filmagens, bem como quais são os dados coletados e identificados dos manifestantes pelas câmeras.

A respeito dessa negligência dos órgãos policiais em prestar informações sobre a captura de imagens fotográficas e/ou registros audiovisuais durante os protestos, é possível afirmar que há uma grave violação ao direito à informação, uma vez que a divulgação de informação pública, a prestação de contas e a transparência são deveres de todos os órgãos públicos, inclusive das forças policiais. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) veio regulamentar, por um lado, o direito de todos os indivíduos obterem informação que está em posse dos órgãos públicos e, por outro, a responsabilidade

⁷² <http://www.cartacapital.com.br/blogs/caixa-preta/pm-finge-que-filmagens-de-protestos-feitas-por-policiais-nao-existem-3192.html>

das autoridades públicas de disponibilizar tais informações. As dificuldades encontradas para ter acesso às informações policiais sobre os protestos, mesmo quando os pedidos foram feitos com base na Lei de Acesso à Informação, são apenas mais um indicativo de como se estabelece a relação entre o aparato policial e os cidadãos.

PADRÕES INTERNACIONAIS

O Relator Especial da ONU para Liberdade de Expressão, Frank La Rue, expressou em seu Relatório de 2013, em que aborda a relação da liberdade de expressão, privacidade e vigilantismo, que o “direito à privacidade é frequentemente entendido como um requisito essencial para a realização da liberdade de expressão”. O Relator ressalta que qualquer “interferência indevida sobre a privacidade de um indivíduo pode tanto direta quanto indiretamente limitar o livre desenvolvimento e a troca de ideias”.⁷³

A Organização para Segurança e Cooperação Europeia, em suas Diretrizes para Liberdade de Reunião Pacífica, deixa claro que a captura de imagens tanto por manifestantes quanto por agentes policiais é permitida, no entanto a captura e o processamento sistemático ou a natureza permanente dessas gravações pode levar a violações da privacidade. Além disso, “as fotografias e as gravações de vídeo dos protestos com o propósito de acumular inteligência podem desencorajar os indivíduos a desfrutar da liberdade de reunião e, por este motivo, não devem ser feitas rotineiramente.”⁷⁴

⁷³ Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session23/A.HRC.23.40_EN.pdf

⁷⁴ Disponível em: <http://www.osce.org/odihr/73405?download=true>



FOTO PEDRO CHAVES

Além disso, o Departamento de Investigações Criminais da Polícia Civil afirma ter infiltrado investigadores em *sites* para monitoramento e, a partir disso, convocado “lotes” de até 80 manifestantes para prestar depoimento no mesmo horário e local.⁸⁰

Acredita-se que o intuito desses monitoramentos pela *internet* seja a criação de bancos de dados sobre os manifestantes, incluindo informações pessoais encontradas nas redes, como manifestações que participaram, grupos e páginas frequentadas pelos manifestantes, bem como seus posicionamentos políticos e comentários e publicações por eles postadas.

A questão do monitoramento e do vigilantismo da *internet* por parte da polícia e dos órgãos de inteligência brasileiros é especialmente problemática porque o Brasil ainda não possui uma legislação para tratar de dados pessoais e privacidade na *internet*.

Desta forma, não existem padrões e limitações legais para que o eventual monitoramento, se estritamente necessário, ocorra em respeito aos direitos fundamentais, sobretudo o direito à privacidade e à liberdade de expressão.

A espionagem de conversas particulares, bem como o cruzamento de dados pessoais disponíveis na rede provocam uma sensação de insegurança nas pessoas que desejam participar dos protestos, além de servir como uma forma de intimidação. A privacidade é um direito fundamental e complementa o direito à liberdade de expressão, na medida em que um ambiente privado proporciona maior liberdade e segurança ao indivíduo que poderá formar suas opiniões e expressar-se sem interferências externas e receio de ser vigiado pelo Estado.

Contudo, as violações aos dados pessoais e à privacidade não ocorrem somente no âmbito digital. Paralelamente à captura de imagens

⁸⁰ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1381005-policia-de-sao-paulo-indiciou-13-dos-detidos-durante-protestos.shtml>

PADRÕES INTERNACIONAIS

Em seu Relatório anual de 2013, em que abordou o tema do vigilantismo das comunicações pelo Estado e o impacto dessa prática na liberdade de expressão, o Relator para Liberdade de Expressão da ONU, Frank La Rue, em suas recomendações ressalta que “os Estados devem criminalizar o vigilantismo ilegal por atores públicos e privados”.⁸¹

O Relator recomenda ainda que a transferência de dados das comunicações pelo setor privado ao Estado “deve ser suficientemente regulada para assegurar que os direitos humanos dos indivíduos sejam sempre priorizados”.

Para o Relator, práticas de vigilância usadas a despeito da lei podem “enfraquecer os princípios básicos da democracia e é provável que tenham efeitos políticos e sociais nocivos.”

Em 2013, os Relatores Especiais para Liberdade de Expressão da ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiram uma Declaração conjunta sobre Programas de Vigilantismo e seu Impacto sobre a Liberdade de Expressão, declarando que “é urgentemente necessário que os Estados reformem suas leis para estabelecer limites sobre o poder de conduzir vigilância sobre comunicações privadas, incluindo a necessidade destes limites e sua proporcionalidade, conforme os direitos dos indivíduos e os princípios da legislação internacional neles refletidos.”⁸²

Os Relatores afirmaram ainda que “dada a importância do exercício destes direitos [liberdade de expressão e privacidade] para um sistema democrático, a lei deve autorizar o acesso às comunicações e às informações pessoais somente em situações muito excepcionais definidas pela lei. Quando a segurança nacional é invocada como uma razão para vigilância de correspondência e informações pessoais, a lei deve especificar claramente os critérios usados para determinar os casos em que a vigilância é legítima. Sua aplicação deve ser autorizada somente no caso de um risco claro para proteger interesses e quando o dano que pode ocorrer possa ser maior que o interesse geral da sociedade em manter o direito à privacidade e à livre circulação de ideias e informações”.

⁸¹ Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session23/A.HRC.23.40_EN.pdf

⁸² Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/expression/showarticle.asp?artID=926&IID=1>

fotográficas e/ou aos registros audiovisuais descritos no item anterior, há uma crescente iniciativa por parte da polícia em coletar dados pessoais de manifestantes e advogados nas próprias manifestações. Os dados que vêm sendo coletados vão muito além daqueles meramente necessários para a identificação de suspeitos. Pede-se a identificação de contas nas redes sociais, preferências políticas etc. de manifestantes e advogados, em uma clara intenção de monitorá-los em sua totalidade – e aqui inclui-se mesmo aqueles que não estão sob suspeita.

**O MONITORAMENTO POR PARTE DA
POLÍCIA E DOS ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA
É AINDA MAIS PROBLEMÁTICA PORQUE
O BRASIL NÃO POSSUI UMA LEGISLAÇÃO
PARA TRATAR DE DADOS PESSOAIS E
PRIVACIDADE NA INTERNET**

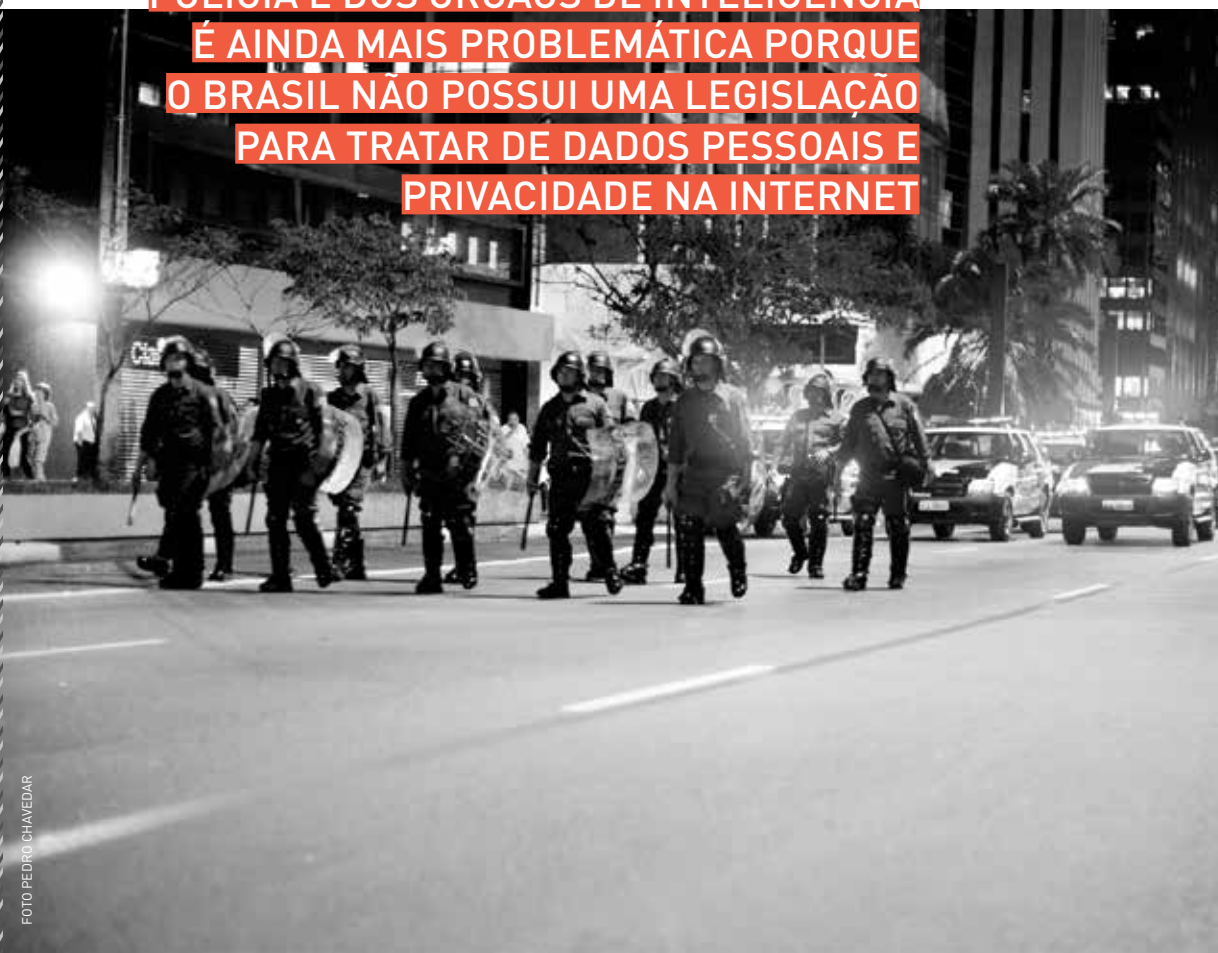


FOTO PEDRO CHAVEDAR

d) Uso de armas menos letais e letais

O uso de “armas menos letais” (também conhecidas como de “baixa letalidade” ou, erroneamente, como “não-letais”) tem sido um dos maiores problemas em relação aos protestos sociais.

Segundo o coletivo “Menos Letais”, as armas de baixa letalidade “são equipamentos utilizados pelas forças de segurança do Estado a fim de dispersar multidões, conter possíveis danos ao patrimônio público e privado, e imobilizar aqueles reconhecidos como ‘infratores’ por meio da dor e do medo.”⁸³

As principais armas de baixa letalidade que são utilizadas pela polícia durante os protestos são o spray de pimenta, o cassetete, a bala de borracha, a bomba de gás lacrimogêneo e a bomba de efeito moral.

Ocorre que a polícia tem-se utilizado de maneira indiscriminada e agressiva desses meios em todo o País, ferindo gravemente manifestantes, jornalistas e transeuntes que não estão diretamente envolvidos nos protestos, mas apenas ocupando o espaço público das cidades onde as manifestações ocorreram. O uso desses armamentos foi tão excessivo que, no Rio de Janeiro, a Secretaria de Segurança anunciou, em junho de 2013, a compra emergencial de bombas de gás lacrimogêneo, uma vez que o estoque da polícia chegou quase à zero.⁸⁴

Essas armas, longe de serem “não-letais”, como o termo propositadamente empregado sugere⁸⁵, causam sérios ferimentos, mutilações e podem, sim, levar à morte.

Segundo a matéria publicada no *site* da Revista Galileu, uma lista do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos constatou que, em exposição prolongada ao gás lacrimogêneo, estimada em uma hora, os efeitos podem levar a vítima a desenvolver

⁸³ <http://menosletais.org/armas-menos-letais/> - Vide nota 25.

⁸⁴ Fonte: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,estoque-acaba-e-pm-compra-bombas-emergencialmente,1047738,0.htm>

⁸⁵ Vide nota 25.

lesões na córnea ou mesmo cegueira, garganta e pulmões podem sofrer queimaduras avançadas e a asfixia pode ser completa.⁸⁶

As balas de borracha, por sua vez, podem também ser letais, dependendo da distância do tiro e do local atingido na vítima, sendo que áreas como a cabeça, a nuca, o peito e o rosto são as mais sensíveis a esse tipo de munição. A orientação dada à polícia é para que se use esse armamento a pelo menos 20 metros de distância da vítima e em direção às pernas.⁸⁷ No entanto, não é o que ocorre

EM EXPOSIÇÃO PROLONGADA AO GÁS LACRIMOGÊNICO, OS EFEITOS PODEM LEVAR A VÍTIMA A DESENVOLVER CEGUEIRA E OS PULMÕES A SOFRER QUEIMADURAS AVANÇADAS, ASSIM COMO A ASFIXIA PODE SER COMPLETA

na maioria das vezes e houve diversos casos de pessoas atingidas no rosto por balas de borrachas, sendo que algumas delas, atingidas no olho, perderam a visão, como o fotógrafo de São Paulo, Sergio Silva, atingido por uma bala de borracha lançada pela Polícia Militar enquanto cobria o protesto realizado no dia 13 de Junho de 2013.

Outra arma bastante utilizada nas manifestações que por seu uso desproporcional e inadequado vitimou manifestantes foi a bomba de efeito moral. O estudante de 19 anos, Vitor Araujo, estava na manifestação no dia 7 de setembro em São Paulo, na frente da Câmara Municipal quando um policial atirou uma bomba de efeito moral em sua direção. Havia outros manifestantes com Vitor, mas ele não conseguiu

⁸⁶ <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI339395-17770,00-COMO+FUNCIONAM+AS+BOMBAS+DE+GAS+LACRIMOGENEO.html>

⁸⁷ <http://menosletais.org/bala-de-borracha/>

se proteger e a bomba estourou ao seu lado. Os policiais militares até tentaram resgatar Vitor, mas a Tropa de Choque não deixou que eles passassem com o manifestante. O resgate demorou mais de 50 minutos para chegar. Vitor perdeu a visão do olho direito.⁸⁸

É muito importante mencionar que as circunstâncias que permitem a utilização de armas de baixa letalidade devem estar previstas taxativamente em lei. Houve diversos registros de utilização desse tipo de armamento em manifestações que seguiam pacíficas e o seu uso seria apenas para dispersar os manifestantes.⁸⁹ Um levantamento feito pela ARTIGO 19 mostra que houve uso de armas não-letais em pelo menos 101 manifestações desse ano.

Não existe, contudo, na legislação brasileira, nenhuma norma que regulamente o uso de força policial no contexto dos protestos sociais, o que gera uma insegurança profunda para o cidadão e para os manifestantes sobre o modo como as armas são utilizadas.

O Decreto Interministerial 4226/2010, que determina as Diretrizes do Uso da Força e das Armas de Fogo pelos Agentes de Segurança Pública, apesar de apontar diretrizes e princípios para o uso da força pelos agentes de segurança pública não tem força normativa e não trata especificamente do uso de armas de baixa letalidade.⁹⁰

Não existe, portanto, nesse decreto, parâmetros que regulamentem como as armas de baixa letalidade devem ser utilizadas e, sobretudo, não há nenhuma especificidade sobre o uso da força em caso de manifestações públicas.

⁸⁸ Veja depoimento de Vitor: <https://www.facebook.com/photo.php?v=10151904430881613>

⁸⁹ <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2013-06-07/grupo-faz-novo-protesto-contr-o-aumento-da-passagem-de-onibus-em-sao-paulo.html>

⁹⁰ Disponível em: <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1188889/DLFE-54510.pdf/portaria4226usodaforca.pdf>

d) Uso de armas de fogo

Além do uso de armas de baixa letalidade, a polícia também utilizou armas de fogo, ocasionando, inclusive, a morte de um manifestante.

Em levantamento realizado pela **ARTIGO 19**, houve uso de armas de fogo em pelo menos 9 protestos.⁹¹ A saber: durante o Grito dos Excluídos, no dia 07 de setembro de 2013 em São Paulo, quando a passeata estava próxima ao centro da cidade, os manifestantes derrubaram um policial militar da sua moto. Imediatamente, ele sacou o revólver e atirou contra o chão. Os estilhaços do tiro atingiram o fotógrafo Tércio Teixeira, da Agência Futura Press, que foi encaminhado ao hospital com fragmentos presos no queixo. Veja ao lado a foto do policial com a arma.

Sobre isso, o Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias da ONU afirmou que *“as únicas circunstâncias que justificam o uso de armas de fogo, inclusive durante manifestações, é a iminente ameaça de morte ou grave lesão corporal”* (A/HR/17/28).

No mesmo sentido, determina o item 3 do Anexo I do Decreto Interministerial, sobre o uso da força e de armas de fogo pelos agentes de segurança pública:

“3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.”

E ainda, o item 4 do mesmo documento determina:

“4. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.”

⁹¹ O levantamento da ARTIGO 19 apurou somente um relato de armas letais sendo usadas por manifestante.



FOTO ROCHA LOBO

“NÃO É LEGÍTIMO O USO DE ARMAS DE FOGO CONTRA PESSOA EM FUGA QUE ESTEJA DESARMADA OU QUE MESMO NA POSSE DE ALGUM TIPO DE ARMA, NÃO REPRESENTE RISCO IMEDIATO DE MORTE OU DE LESÃO GRAVE AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA OU TERCEIROS”

PADRÕES INTERNACIONAIS

Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias da ONU recorda que “o gás não faz discriminação entre manifestantes e não-manifestantes, pessoas saudáveis e com problemas de saúde e também alerta contra qualquer modificação na composição química do gás com o propósito de infligir dor severa nos manifestantes e, indiretamente, nos transeuntes espectadores” (A/HR/17/28).

Segundo as Diretrizes para Liberdade de Reunião Pacífica, da Organização para Segurança e Cooperação Europeia, “onde o spray de pimenta ou outros químicos irritantes possam ser utilizados, procedimentos de descontaminação devem ser postos em prática”.⁹²

O documento da OSCE ainda ressalta que o uso de balas de borracha, cassetes, canhões d’água e outros métodos violentos de controle de multidões devem ser estritamente regulados. Além disso, “onde ferimentos ou mortes resultarem do uso da força por agentes policiais, uma investigação independente, aberta, imediata, e efetiva deve ser estabelecida”.

⁹² <http://www.osce.org/odihr/73405?download=true>

e) Desproporcionalidade do efetivo e das ações policiais

Ficou flagrante em todos os protestos que ocorreram em 2013 que a ação policial foi desproporcional, tanto em termos de contingente policial quanto na truculência das ações.

De janeiro a dezembro de 2013, houve 696 manifestações no Brasil. Em 170 delas⁹³, constataram-se situações de violência, em menor ou maior grau. Em 17 de junho de 2013 em São Paulo, por exemplo, a Polícia Militar agiu somente quando poucos – dos cerca de 65 mil manifestantes – estavam em frente ao palácio do governo e houve tentativa de ocupação, segundo a instituição militar. No entanto, no mesmo dia, houve repressão violenta aos cerca de 100 mil manifestantes no Rio de Janeiro. Foram pelo menos oito detidos, 20 policiais e 11 manifestantes feridos, apesar de esse número ter sido provavelmente muito maior. A violência é o símbolo maior de repressão à liberdade de expressão no contexto de protestos.

O contingente policial foi numericamente desproporcional em diversas ocasiões, sobretudo se se considerar a condição de um policial, fortemente armado e treinado, em relação à condição de um manifestante. Enquanto os manifestantes carregavam apenas, em sua grande maioria, cartazes, bandeiras e câmeras fotográficas e filmadoras, os policiais estavam munidos de armas de fogo, balas de borracha, bombas e outras armas de efeito “não-letal”. Em alguns protestos, o número de policiais foi igual ou até mesmo superior ao número de manifestantes.⁹⁴

Aqui, devemos lembrar que o papel da força policial nos protestos não é o de estar presente em número suficiente para reprimir os

⁹³ Dados analisados para constatar violência: se houve detidos, feridos, uso de armas ou destruição de material

⁹⁴ Fontes: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/116510-pms-e-manifestantes-entram-em-confronto-proximo-a-cumbica.shtml>; <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/115982-manifestantes-serao-revistados-em-brasilia.shtml> + <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/26/manifestantes-jogam-bombas-em-pm-em-protesto-em-brasilia.htm>

manifestantes, mas, sim, o de fazer-se presente para protegê-los contra a violência física por parte de outras pessoas que possam sustentar opiniões opostas.

Não apenas a desproporcionalidade numérica do efetivo policial é problemática, como também a presença da tropa de choque e da cavalaria na maioria dos protestos, por si só, já cria mais motivos para gerar medo e tensão entre as pessoas que se encontram no local. A formação militar dessas tropas, que foi em grande parte estruturada durante o regime ditatorial, deveria, segundo a Constituição Federal, ser utilizada apenas como última alternativa para conter graves ameaças à ordem pública, no entanto tem sido convocada de forma arbitrária pelas autoridades responsáveis pela segurança pública para atuar preventivamente em diversas manifestações, ou seja, acompanhar os protestos como se fosse uma situação de guerra em que qualquer ato de tumulto ou violência pontual deveria gerar uma reação de violência generalizada e firme por parte do Estado.

Os responsáveis pela segurança pública e aqueles que apoiam o emprego da polícia militar para a contenção de atos que fazem parte da vida em uma democracia devem levar em consideração que esse tipo de repressão por parte do Estado faz gerar maior violência na sociedade, e, conseqüentemente, aumentam a probabilidade de manifestações com focos de violência, que, na maioria das vezes, são respostas à própria violência policial.

A respeito da inviabilidade da coexistência da polícia militar com uma sociedade democrática, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, desde 2012, recomendou ao Estado brasileiro a extinção da polícia militar por considerar que uma estrutura militar, que funciona a partir da lógica da guerra, é incompatível com o modo de garantir a segurança pública em sociedades democráticas, em que os conflitos devem ser mediados e solucionados sem a necessidade do uso da força. O fato de as polícias militares no Brasil serem

acusadas de constantes abusos da força, além de violações aos direitos humanos como execuções extrajudiciais, foi fundamental para essa recomendação da ONU ao Brasil e o contexto de violência nos protestos reforça a necessidade desse debate no país.

No tocante ao uso da força, a desproporcionalidade foi ainda mais visível. Conforme determina o Decreto Interministerial 4226/2010, o uso da força por agentes de segurança pública deve obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência:⁹⁵

Princípio da Legalidade: Os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei.

Princípio da Moderação: O emprego da força pelos agentes de segurança pública deve, sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força.

Princípio da Necessidade: Determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.

Princípio da Proporcionalidade: O nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública.

Princípio da Conveniência: A força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

⁹⁵ Disponível em: <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1188889/DLFE-54510.pdf/portaria4226usodaforca.pdf>



FOTO PEDRO CHAVEDAR

Entretanto, a ação policial durante os protestos esteve longe de obedecer a esses princípios.

Exemplos não faltam e correm pela *internet* centenas de fotos, vídeos e depoimentos de ações agressivas e abusivas por parte dos policiais e das tropas de choque por todo o país.

Alguns casos foram emblemáticos, como o caso do capitão do Batalhão de Choque da Polícia Militar do Distrito Federal que, ao ser indagado sobre o motivo de ter jogado spray de pimenta em manifestantes que não haviam ultrapassado a barreira definida pela polícia militar, teria afirmado que o fez simplesmente “por que quis” e ainda teria sarcasticamente dito para o manifestante que o filmava para ir denunciá-lo.⁹⁶

⁹⁶ <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2013/09/porque-eu-quis-diz-pm-questionado-por-jogar-gas-em-jovens-no-df-veja.html>

Outro caso foi o do policial militar do Rio de Janeiro, que postou no Facebook uma foto em que aparece fardado, segurando um cassete quebrado e com a legenda “Foi mal fessor”, fazendo menção a violência que empregou contra professores da rede municipal que protestavam naquele dia.⁹⁷

A agressividade e a truculência estão muito além de qualquer medida que possa ser legal, necessária, proporcional, moderada ou conveniente, conforme determinam as Diretrizes do Uso da Força pelos agentes de segurança.

Ao contrário, demonstram certo descontrole e raiva, revelando uma visão preconceituosa sobre os manifestantes, como se eles não fossem cidadãos, mas, sim, inimigos em uma batalha. Alguns policiais vão muito além do limite em que seria justificável o uso da força, muito além do que o dever de garantir a segurança e a ordem impõe, e passam a cometer atos de violência desmedida e abusiva.

O simples fato de haver um número elevado de pessoas reunidas para protestar pacificamente justificou o uso de gás lacrimogêneo e balas de borracha de forma indiscriminada para dispersar os manifestantes. Também houve relatos de casos em que a cavalaria se utilizou, além dos cavalos, das espadas que fazem parte do seu uniforme para intimidar aqueles que já não tinham para onde correr, e, junto com a tropa de choque, encurralaram os manifestantes que estavam sob o efeito do gás lacrimogêneo.

Tais ações revelam uma ausência de treinamento e protocolo para contenção de forma adequada de possíveis danos ao patrimônio ou atos de violência que podem ocorrer ao longo dos protestos.

⁹⁷ <http://br.noticias.yahoo.com/policial-posta-foto-fazendo-piada-com-manifesta%C3%A7%C3%A3o-de-professores-181011122.html>

PADRÕES INTERNACIONAIS

Os Organismos Internacionais, em especial a Relatoria de Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório anual de 2005, já indicou que “a polícia somente poderia impor restrições razoáveis sobre os manifestantes a fim de garantir o caráter pacífico das manifestações, isto é, para conter aqueles que são violentos, bem como para dispersar manifestações que se tornam violentas e tendo em mente que pontuam que a ação por parte das forças de segurança não deve desencorajar o direito de reunião, pelo contrário, deve protegê-lo e indicam que a dispersão de uma manifestação deve ser justificada pelo dever de proteger as pessoas;[...]”

No Relatório intitulado “Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento”, apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, os países assinantes clamam para que “os Estados evitem usar a força durante protestos pacíficos, e garantam que, onde a força for absolutamente necessária, ninguém seja sujeito ao uso excessivo e indiscriminado da força.”⁹⁸

Segundo as Diretrizes para Liberdade de Reunião Pacífica, da Organização para Segurança e Cooperação Europeia, a presença da polícia para intervir ou dispersar uma manifestação, ou para usar a força, não deve ser sempre usada. A diretriz ressalta que “onde uma manifestação ocorrer em contrariedade com as leis, mas de forma pacífica, a não intervenção ou a facilitação ativa pode algumas vezes ser a melhor maneira de garantir um desfecho pacífico. Em muitos casos, a dispersão de um evento pode criar mais problemas legais do que a sua acomodação e facilitação, um policiamento superzeloso ou agressivo pode enfraquecer a relação polícia-comunidade. Além do mais, que os custos de policiamento para proteger a liberdade de reunião e outros direitos fundamentais são provavelmente significativamente menores que os custos de policiamento da desordem criada pela repressão.”⁹⁹

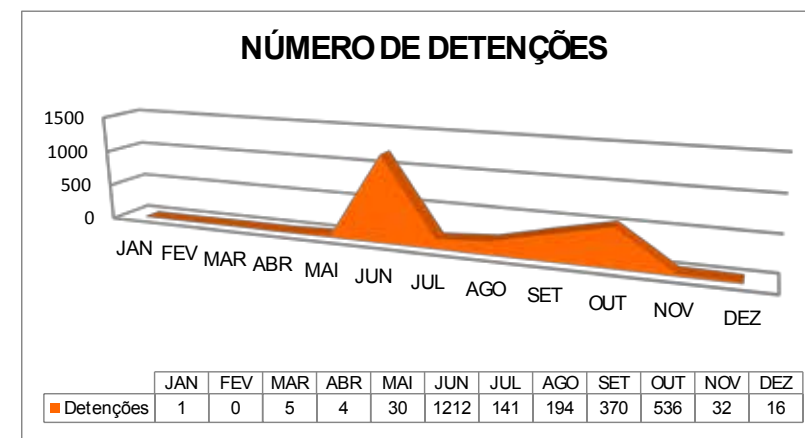
⁹⁸ Disponível em: <http://www.iceland.is/iceland-abroad/efta/files/peacefulprotest.pdf>

⁹⁹ Disponível em: <http://www.osce.org/odihr/73405?download=true>

FOTO PEDRO CHAVEDAR

f) Detenções arbitrárias

Outra violação cometida pela Polícia Militar durante os protestos ocorridos em 2013 foi a realização de detenções arbitrárias – detenções por averiguação e detenções sem fortes indícios – de manifestantes e jornalistas, grande parte delas sem qualquer motivo legal. De acordo com o levantamento da ARTIGO 19, pelo menos 2.608 pessoas foram detidas nos protestos em 2013. Os meses de maiores concentrações foram junho e outubro:



Em São Paulo, capital, durante os atos contra o aumento da tarifa de ônibus, a polícia prendeu centenas de manifestantes por estarem portando vinagre. O vinagre é utilizado pelos manifestantes para atenuar os efeitos causados pelo gás lacrimogêneo, que é atirado contra os manifestantes pela polícia e, além disso, não há nenhuma ilegalidade em portá-lo.

Por exemplo, no dia 13 de junho de 2013, a Polícia Militar de São Paulo prendeu cerca de 230 pessoas, entre manifestantes e jornalistas, sendo que, segundo informações da própria polícia, a

maioria das pessoas foi detida por portar vinagre, apesar de não existir qualquer norma ou portaria que proíba o porte ou uso de tal substância nesse contexto específico.¹⁰⁰

O jornalista da Carta Capital, Piero Locatelli, foi um dos detidos pela polícia apenas por estar portando vinagre. A detenção foi registrada pelo jornalista com uma câmera de vídeo.¹⁰¹ Nesse e em outros episódios, a Polícia Militar realizou as detenções para averiguação, o que é um expediente ilegal por não constar no Código Penal Brasileiro.¹⁰² Em algumas manifestações, a ordem geral era a de levar para averiguação todos os jovens que estivessem usando mochilas.

No entanto, encaminhar alguém à delegacia sem nenhum indício de ilegalidade para somente averiguar se o indivíduo era um suspeito ou estava fazendo algo ilícito não tem base jurídica alguma, pois um dos princípios essenciais do Direito é o da presunção de inocência – até que se prove o contrário, todo indivíduo deve ser considerado inocente.

As detenções por averiguação atingiram não somente manifestantes que estavam ali exercendo pacificamente seu direito, transeuntes que claramente apenas passavam pelo local também foram alvos de tais detenções: idosos, pessoas que saíam do trabalho, pessoas com a saúde debilitada, entre outros, também foram levados para averiguação nas delegacias.

Além das detenções por averiguação, observou-se muitos casos de detenções por suspeitas de crimes específicos, porém sem a existência de provas consubstanciais e convincentes da prática dos mesmos. Nesse cenário, pessoas que nunca tinham se visto

¹⁰⁰ Fontes: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2013-06-13/quarto-grande-proteto-contr-aumento-da-passagem-em-sao-paulo.html>; <http://noticias.orm.com.br/noticia.asp?id=653043&lpresos+em+protestos+em+sp+relatam+deten%C3%A7%C3%B5es+por+spray+e+vinagre#.UnfK1Pmmh2E>

¹⁰¹ <http://www.youtube.com/watch?v=Cn90W7oxiQI>

¹⁰² <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/63890/prisoas+realizadas+nesta+quinta+sao+ilegais+afirmam+advogados.shtml>

NO DIA 13 DE JUNHO DE 2013, A POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO PRENDEU CERCA DE 230 PESSOAS, ENTRE MANIFESTANTES E JORNALISTAS, POR PORTAREM VINAGRE, MESMO NÃO EXISTINDO NORMA QUE PROÍBA O TRANSPORTE DE TAL SUBSTÂNCIA

anteriormente foram presas por formação de quadrilha – a qual necessita a comprovação de formação de um vínculo estável antes do cometimento do crime. Tendo por base os mesmos procedimentos infundados, manifestantes foram detidos e indiciados por porte de artefatos explosivos, por danos ao patrimônio, por desacato, além de outros crimes, sem nenhuma fundamentação concreta que justificasse tais ações. Geralmente, a arbitrariedade de tais detenções é evidenciada por vídeos de outros manifestantes, que mostram de forma clara que aquela pessoa não estava envolvida com as acusações proferidas contra ela. Por exemplo: no dia 30 de setembro de 2013, em um protesto pela educação e a favor da greve dos professores no Rio de Janeiro, um jovem é detido por posse forjada de um morteiro. Um vídeo, amplamente divulgado nas redes sociais, mostra quando um policial joga o morteiro no chão, próximo ao jovem, e faz sinal para que outro policial chegue logo em seguida, encontrando o morteiro e levando o jovem sob acusação de estar em posse do mesmo.

Nas detenções de uma forma geral, observou-se uma série de ilegalidades cometidas pelos agentes policiais: impedimento da presença de advogado; omissão de informação de direito ao silêncio; uso desproporcional de algemas; criação de situações em que os indivíduos ficaram incomunicáveis; imposição aos indivíduos que os obrigavam a prestar depoimentos; prisão irregular, imotivada e falta de justa causa.

PADRÕES INTERNACIONAIS

A Relatoria de Liberdade de Expressão, da CIDH, assinala que “policiais não podem prender manifestantes quando os mesmos estão agindo pacífica e legalmente e que mera desordem não é suficiente para justificar detenções” (Relatório da Relatoria Especial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre Manifestações Públicas como um Exercício da Liberdade de Expressão e Liberdade de Reunião).

g) Criminalização da liberdade de expressão

A criminalização da liberdade de expressão durante os protestos se mostra pela postura com que o Estado trata os protestos e os manifestantes. Ao invés do diálogo, da facilitação e segurança das manifestações e do respeito às garantias fundamentais da liberdade de expressão, liberdade de reunião e associação pacíficas, o Estado tratou prioritariamente através da repressão e da criminalização.

Grande parte dos detidos durante os protestos foram enquadrados nas delegacias em artigos do Código Penal e de outras leis penais, muitas

vezes artigos e leis que são flagrantemente inadequados para lidar com tais protestos sociais.

Os principais tipos penais que foram aplicados pela polícia em todo o país contra os manifestantes foram: a formação de quadrilha (associação criminosa); dano ambiental; dano ao patrimônio público; desacato; incêndio; ato obsceno; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, além de casos em que foi aplicada a Lei de Segurança Nacional, lei do período ditatorial amplamente utilizada para repressão política a opositores e um instrumento fundamental de perpetuação de uma lógica institucional antidemocrática.

Outro ponto que merece ser destacado é que aproximadamente um terço dos detidos nos protestos em São Paulo foi preso em flagrante por supostos crimes que teriam cometido enquanto estavam nas manifestações.¹⁰³ Segundo o artigo 302, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante ocorre nas

situações em que o indivíduo está (i) cometendo uma infração penal, (ii) acabou de cometer infração penal, (iii) é perseguido logo após, em situação que faça presumir ser autor da infração ou (iv) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Nota-se que os elementos que definem a materialidade da prisão em flagrante dependem da “certeza visual do crime”¹⁰⁴, ou seja, o crime precisa ter sido presenciado, ou que, em momentos após, sejam

¹⁰³ Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1381005-policia-de-sao-paulo-indiciou-13-dos-detidos-durante-protestos.shtml>

¹⁰⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1997, p.370; referência em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/pcl.pdf>

encontrados indícios suficientes para imputar o crime a alguém. Nesse sentido, portanto, os depoimentos daqueles que presenciaram a suposta prática do delito são essenciais para a caracterização do flagrante. Ocorre que, em 76% dos casos, a(s) única(s) testemunha(s) do caso era(m) um policial militar, um policial civil e/ou guardas municipais.¹⁰⁵

Segundo advogados que estiveram nas delegacias para defender manifestantes detidos, as prisões foram arbitrárias e os indiciamentos foram feitos de forma aleatória entre aqueles que foram conduzidos às delegacias, isto é, não foram apresentadas provas ou indícios suficientes para fundamentar uma suspeita concreta e, assim, basear qualquer indiciamento do flagrante. Para muitos deles, houve uma verdadeira “rifa do B.O.”.

Considerando a arbitrariedade com que a polícia e os agentes de segurança têm agido durante os protestos, além de denúncias como essa da “rifa do B.O”, é extremamente grave que manifestantes sejam indiciados unicamente com base em prisões em flagrante, cujos únicos testemunhos nos registros sejam os de policiais.

Ainda que o Código de Processo Penal, em seu artigo 202, defina que “toda pessoa será testemunha”, o que significa que qualquer um pode prestar depoimento, sem discriminação, grande parte da jurisprudência brasileira afirma que o testemunho policial tem validade desde que “aufira credibilidade e coadune com o restante das provas” e, além disso, que seja “unísono e coerente”.¹⁰⁶

Isso, contudo, é particularmente delicado, em se tratando de protestos sociais e em flagrantes que não possuem outras provas que não o próprio depoimento dos policiais presentes. Além disso, há relatos

¹⁰⁵ Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1381005-policia-de-sao-paulo-indiciou-13-dos-detidos-durante-protestos.shtml>

¹⁰⁶ Vide julgados: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=VALIDADE+DOS+DEPOIMENTOS+DOS+POLICIAIS+E+DEMAIS+TESTEMUNHAS>

EM VEZ DO DIÁLOGO, O ESTADO TRATOU PRIORITARIAMENTE OS PROTESTOS ATRAVÉS DA REPRESSÃO E DA CRIMINALIZAÇÃO

afirmando que, em diversas ocasiões, outras pessoas também se ofereceram para testemunhar o que viram, mas que geralmente os delegados negavam ouvi-las, numa clara posição de selecionar as oitivas.

Cabe mencionar também outro grave problema que tem ocorrido com relação aos indiciados penalmente: segundo a defensora pública Daniela Skromov, muitos deles têm sido indiciados sem que haja a individualização da conduta, ou seja, sem que tenha se atribuído ao acusado um fato individualizado, o que foi feito de fato por aquele indivíduo.¹⁰⁷

A ausência de individualização das condutas fere princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa (direito do réu de se defender), o devido processo legal (direito de que o processo transcorra conforme a lei) e a dignidade da pessoa humana.¹⁰⁸

O próprio Supremo Tribunal Federal já demonstrou o entendimento de que a falta de individualização da conduta é motivo para trancamento da ação penal.¹⁰⁹ O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Estaduais também já proferiram julgados demonstrando que a ausência de individualização da conduta torna a denúncia inepta (incapaz de produzir seus efeitos).¹¹⁰

¹⁰⁷ <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/12/06/indiciamentos-de-manifestantes-sao-frageis-e-ameacam-direito-de-protestar-diz-defensora.htm>

¹⁰⁸ <http://lcbas2.wordpress.com/2007/03/04/acao-penal-sem-individualizacao-da-conduta-ofende-a-dignidade-da-pessoa-humana/>

¹⁰⁹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236748>

¹¹⁰ Vide julgados: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/522721/inepcia-da-denuncia-por-ausencia-de-individualizacao-das-condutas>

Abaixo a descrição dos artigos mais utilizados para a criminalização e situações em que foram aplicados:

CÓDIGO PENAL

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA [“Formação de Quadrilha”]

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

O crime de associação criminosa (formação de quadrilha) foi alterado no Código Penal pela lei 12.850 de agosto de 2013, sendo esta uma lei para tratar de Organizações Criminosas.

Apesar de haver necessidade, para configuração desse crime, de se comprovar “vínculos de estabilidade e permanência”,¹¹¹ exigindo que as pessoas estejam pré-ordenadas e pré-organizadas para o fim de cometer crimes, esse artigo tem sido aplicado pela polícia, inclusive, contra pessoas que nem se conheciam antes da detenção, conforme relatado em diversas denúncias.¹¹² Isto é, somente por estarem no mesmo local e manifestando a favor de um mesmo tema e sem nenhum indício de que foram à manifestação com o intuito de cometer qualquer crime, indivíduos foram detidos e processados por associação criminosa.

A utilização desse tipo penal, da forma explicitada acima, permite

¹¹¹ <http://www.conjur.com.br/2013-jun-14/justica-afasta-formacao-quadrilha-solta-manifestantes-jornalista>

¹¹² <http://m.g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/07/mp-defensoria-e-oab-suspeitam-de-prisoas-sem-provas-em-protestos.html>

uma grande insegurança jurídica. Isso porque qualquer pessoa que cogitar participar de uma manifestação pode estar sujeita a este enquadramento, uma vez que, nos ambientes de manifestação, é normal se associar a outras pessoas, não com o intuito de praticar um crime, mas sim de compartilhar e expressar uma ideia.

DANO

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

DANO QUALIFICADO [“Dano ao Patrimônio Público”]

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

DESACATO

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa

O desacato é utilizado por policiais militares indiscriminadamente, inclusive, quando alguém abordado se recusa a realizar algum procedimento que seja ilegal. Muitas vezes, o crime de desacato foi utilizado para inibir críticas e reclamações totalmente legítimas.

Nas manifestações, centenas de pessoas foram hostilizadas por policiais e, ao rebaterem as ofensas, foram detidas por desacato. Houve casos em que pessoas foram obrigadas a ficar imóveis em determinada posição física por grande tempo, pois policiais ameaçaram de enquadrá-las no crime de desacato caso desobedecessem à ordem. Além disso, outras pessoas foram detidas e indiciadas por desacato sem nem ao menos ter dirigido a palavra a um policial. Vale citar que há uma grande corrente que acredita que o crime de desacato é inconstitucional e não deveria ser aplicado em nenhum contexto, seja de manifestações ou não.

INCITAÇÃO AO CRIME

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

INCÊNDIO

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Dentre as dez pessoas presas em flagrante, em 11 de junho de 2013, durante a manifestação contra o aumento de transporte público em São Paulo, um foi autuado com a acusação pelo crime de incêndio.

O desembargador que julgou o caso afirmou que não existiam os requisitos da prisão preventiva, considerando a primariedade, a ausência de antecedentes criminais, a menoridade e a comprovação do emprego ilícito.¹¹³

¹¹³ <http://www.conjur.com.br/2013-jun-14/justica-afasta-formacao-quadrilha-solta-manifestantes-jornalista>



FOTO PEDRO CHAVEDAR

ATO OBSCENO

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Em alguns protestos, pessoas foram detidas por praticar ato obsceno nas ruas. Contudo, provocar o choque cultural é um dos elementos genuínos de determinadas manifestações. Essa provocação geralmente é feita através de performances que fogem à normalidade do cotidiano e servem para propor uma reflexão sobre o assunto.

NAS MANIFESTAÇÕES, CENTENAS DE PESSOAS FORAM HOSTILIZADAS POR POLICIAIS E, AO REBATEREM AS OFENSAS DE FORMA TOTALMENTE LEGÍTIMA, DETIDAS POR DESACATO

O direito de expressar-se livremente engloba a garantia de expor ideias que pareçam ácidas e indigestas em um primeiro olhar.

Além de provocar outras percepções sobre um determinado tema, realizar algo que produza impacto contribui para chamar a atenção sobre o dito tema. Manifestações precisam chamar a atenção de pessoas que não estão envolvidas e/ou familiarizadas com o tema para atingir o seu objetivo genuíno: envolver a coletividade e avançar em um determinado debate.

A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tem externalizado que o discurso ofensivo, por si só, não é razão suficiente para restringir uma manifestação, e assinala a importância de proteger as expressões que ofendem, choquem, que sejam desagradáveis e que provoquem inquietudes ao Estado ou em qualquer setor da população.

A liberdade de expressão não deve ser garantida somente para assuntos já tidos como pacíficos e convencionados pela sociedade.

Apenas para ilustrar uma das situações em quem ocorreram tais enquadramentos, em uma manifestação em Guarulhos, conhecida como Marcha das Vadias, na qual mulheres reivindicam igualdade entre os gêneros e que não sejam julgadas pela maneira como se comportam ou vestem – duas participantes foram presas no dia 08/06/13, sob a alegação de ato obsceno e desacato à autoridade por estarem com os seios descobertos.¹¹⁴

¹¹⁴ <https://www.facebook.com/MarchaDasVadiasSP/posts/391291800976124>

Além do Código Penal, leis como o Estatuto do Desarmamento e a Lei de segurança nacional também foram utilizadas pela polícia:

Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/2003

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; [Ex: Coquetel Molotov]

Bruno Ferreira Teles, de 27 anos, foi preso em flagrante por supostamente jogar um coquetel molotov contra a polícia. Ele foi liberado depois de obter um *habeas corpus*, já que o desembargador entendeu que “nos autos existem duas versões distintas para os fatos” e que a prisão de Bruno “não apresentou fundamentação idônea e concreta que a justifique”.¹¹⁵

Lei de Segurança Nacional – Lei 7170/1983

ART. 15 - Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres.
Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

¹¹⁵ <http://m.g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/07/tj-rj-concede-habeas-corpus-para-detido-com-explosivo-em-protesto.html>



FOTO PEDRO CHAVEDAR

A polícia enquadrou um casal no Art. 15, da Lei de Segurança Nacional, após terem sido presos em flagrante com uma mochila com explosivos e bombas de gás lacrimogêneo.¹¹⁶

A Lei de Segurança Nacional enfoca apenas atos lesivos à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime político vigente e aos chefes dos Poderes da União, segundo o professor de Direito Penal da Universidade de São Paulo (USP), Pierpaolo Cruz Bottini.¹¹⁷ Uma lei, portanto, contra crimes que atentem contra a existência do Estado ou das estruturas democráticas.

O artigo foi utilizado pela polícia como uma tentativa de impor penas mais altas aos manifestantes presos nos protestos.

A utilização de artigos totalmente inadequados aos protestos sociais e às suas particularidades demonstra uma tentativa de, através de “malabarismos jurídicos”, criminalizar o ato de protestar, representando grave afronta aos direitos de liberdade de expressão e de liberdade de reunião e associação pacíficas.

¹¹⁶ <http://oglobo.globo.com/pais/casal-presos-em-protesto-em-sp-enquadrado-na-lei-de-seguranca-nacional-10290793>

¹¹⁷ <http://www1.folha.uol.com.br/opiniaao/2013/10/1357740-pierpaolo-cruz-bottini-excessos-para-todos-os-lados.shtml>

CONHEÇA OS PRINCIPAIS TIPOS PENAIS QUE TÊM SIDO USADOS CONTRA MANIFESTANTES



Associação criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Pena - reclusão, de 1 a 3 anos.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício de função ou em razão dela.

Pena - detenção, de seis meses a 2 anos, ou multa.



Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime.

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.



Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Pena - detenção, de três meses a 1 ano.

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena - reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.



Lei de segurança nacional*

Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres.

Pena - reclusão, de 3 a 10 anos.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**



Art. 16. III. Possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Ao patrimônio privado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ao patrimônio público: Pena - detenção, de seis meses a 3 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.



Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar crimes.

Pena - reclusão, de 4 a 8 anos.

Os artigos foram retirados do Código Penal brasileiro, exceto:

* Retirado da Lei de Segurança Nacional

** Retirado do Estatuto do Desarmamento

ARTICLE 19

PADRÕES INTERNACIONAIS

O Relatório Geral, do Relator Especial para o Direito de Liberdade de Reunião e Associação Pacífica, da ONU recomendou que "os Estados garantam que ninguém deve ser criminalizado por exercer os direitos à liberdade de reunião pacífica, nem sujeito de ameaças ou uso de violência, assédio, perseguição, intimidação ou represálias; [...]"

A Relatoria de Liberdade de Expressão, da CIDH, concluiu que "as leis que preveem o crime de desacato não são compatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos visto que se prestam ao abuso como um meio para silenciar ideias e opiniões impopulares, reprimindo, desse modo, o debate que é crítico para o efetivo funcionamento das instituições democráticas."



FOTO PEDRO CHAVEDAR

h) Censura prévia

O Judiciário e o Legislativo brasileiros também foram instrumentos para a realização de graves violações à liberdade de expressão e às liberdades de reunião e associação pacíficas.

Diversas decisões judiciais e projetos de lei, que se desenvolveram durante o ano de 2013, sobre os protestos sociais, foram verdadeiros instrumentos de censura prévia, visando impedir ou dificultar o exercício do direito de protestos dos manifestantes.

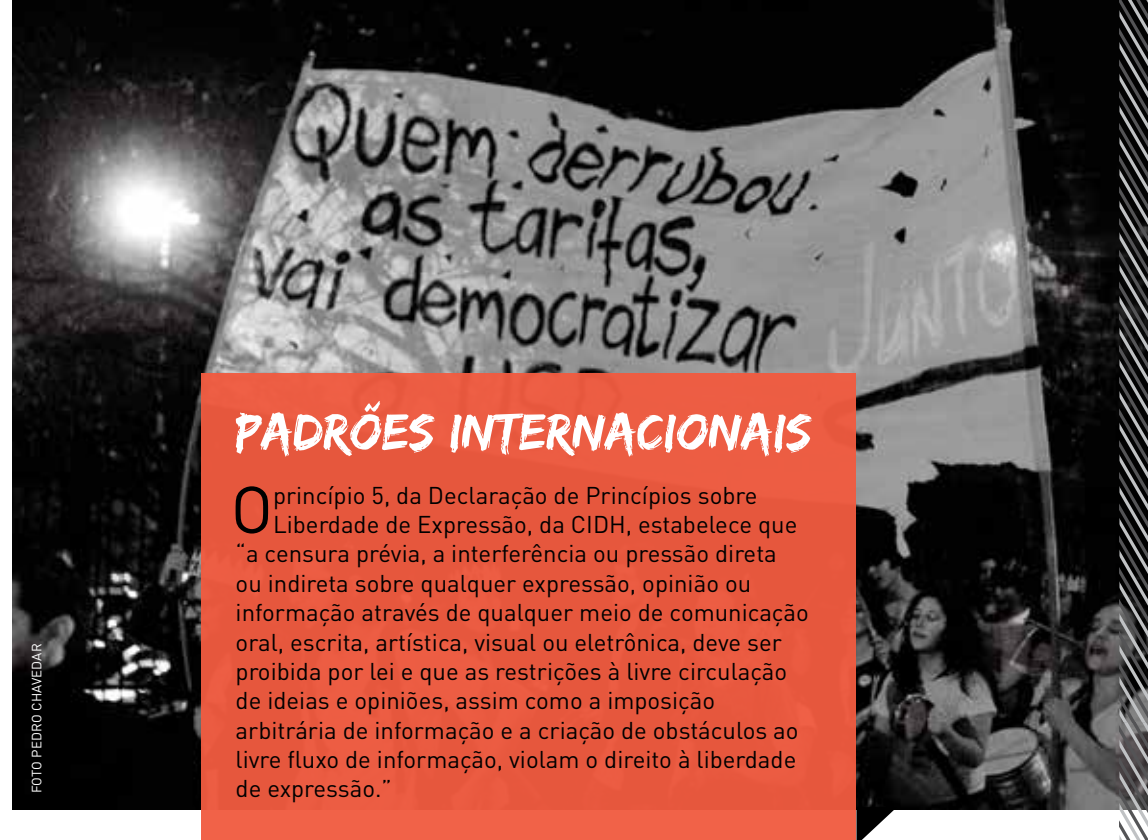
No Rio de Janeiro, a Assembleia Legislativa Estadual aprovou uma lei, que foi sancionada pelo governador Sérgio Cabral em 11 de setembro de 2013, proibindo o uso de máscaras que cubram o rosto durante as manifestações no estado.¹¹⁸ A medida, claramente, restringe injustificadamente a liberdade de expressão, além de criminalizar previamente uma pessoa, sem que ela esteja cometendo nenhum ato contrário à lei.

Em Belo Horizonte, Minas Gerais, uma Juíza concedeu um alvará de soltura para sete pessoas detidas durante um protesto ocorrido na cidade, em 07 de setembro de 2013. No alvará, a Juíza determina a proibição dos envolvidos de participar de quaisquer tipos de manifestações, seja pessoalmente seja pela *internet*.¹¹⁹

A decisão da Juíza impõe uma censura prévia aos manifestantes, tolhendo a sua liberdade de expressão e liberdade de reunião e associação pacífica.

¹¹⁸ <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/09/cabral-sanciona-projeto-de-lei-que-veta-mascaras-em-protestos-no-rj.html>

¹¹⁹ http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/09/10/interna_gerais,447566/justica-solta-cinco-envolvidos-nos-protestos-em-bh-mas-proibe-manifestacoes-nas-redes-sociais.shtml



PADRÕES INTERNACIONAIS

O princípio 5, da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, da CIDH, estabelece que “a censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei e que as restrições à livre circulação de ideias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão.”

i) Policiais infiltrados

Inúmeras também foram as denúncias que correram sobre a existência de policiais infiltrados entre os manifestantes, incentivando a violência, causando tumulto e realizando prisões.¹²⁰

O Serviço de Inteligência da Polícia Militar, conhecido comumente como “P2”, tem como prática a infiltração de policiais à paisana em meio aos manifestantes durante os protestos. Conforme as diversas denúncias, esses policiais infiltrados, muitas vezes, teriam incentivado os manifestantes a praticarem atos violentos e teriam iniciado tumultos, visando legitimar e dar causa a uma ação mais dura da polícia.

¹²⁰ Fontes: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/07/pm-e-acusada-de-infiltrar-policia-sem-farda-em-protesto-no-rio.html>; <http://m.g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/09/mp-tenta-impedir-que-policia-paisana-prenda-em-protestos-no-rio.html>; <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2013/06/pm-revistara-mochilas-e-tera-policiais-paisana-infiltrados-em-protesto-no-am.html>

Essa prática de tentar deslegitimar os protestos e incriminar manifestantes ficou evidente quando um policial militar foi filmado quebrando o vidro de uma viatura.¹²¹ Isso revela a posição tomada pelo Estado, por meio da polícia, de tratar os protestos através da criminalização e da repressão, ao invés da facilitação, do diálogo e do respeito às garantias fundamentais.

j) Sequestros e ameaças

Outra grave situação que se repetiu durante os protestos foi a dos sequestros e a das ameaças contra manifestantes ou pessoas contrárias à ação da polícia. No levantamento da **ARTIGO 19**, houve pelo menos 11 casos de sequestros e ameaças relacionados aos protestos de 2013.

O sociólogo e professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Paulo Baía, foi sequestrado no Rio de Janeiro por homens encapuzados que o ameaçaram dizendo para não dar mais entrevistas e nem falar mal da polícia.¹²²

Paulo Baía acredita que o ato pode ter relação com as críticas à ação da polícia militar nos protestos que ele havia feito para o jornal O Globo. O sociólogo, porém, afirmou não saber se os sequestradores eram policiais ou não.

l) Defesa do patrimônio e do tráfego x segurança da manifestação

Embora seja função da polícia militar a preservação da ordem pública, o que inclui a preservação do patrimônio e a garantia da circulação do trânsito, os protestos revelam que a ação militar visa

¹²¹ <http://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/videos/pm-quebra-propositalmente-vidro-da-propria-viatura-durante-protesto,474195.html>

¹²² <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/07/sociologo-diz-que-foi-sequestrado-no-rio-apos-criticar-acao-da-pm-em-ato.html>

INÚMERAS FORAM AS DENÚNCIAS SOBRE POLICIAIS INFILTRADOS ENTRE OS MANIFESTANTES, INCENTIVANDO A VIOLÊNCIA E REALIZANDO PRISÕES

desproporcionalmente esses objetivos, através da repressão e da truculência, ao invés de uma ação equilibrada que vise a garantia de que os protestos sociais ocorram da melhor maneira possível. Por exemplo, em protesto no dia 20 de junho de 2013, no Rio de Janeiro, os manifestantes cantavam o hino nacional, aparentemente sem depredar ou ameaçar qualquer tipo de risco ao patrimônio público, no momento em que a polícia jogou as primeiras bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral. Não houve qualquer tentativa de contato da polícia com os manifestantes anteriormente ao confronto. A tropa de choque, orientada para operações de reintegração de posse, retirou os manifestantes à força do prédio da Alerje.

A preservação do fluxo normal do trânsito e a liberação das vias têm sido utilizadas como justificativa para a ação violenta da polícia durante os protestos, mesmo quando os manifestantes bloqueiam as vias de forma totalmente pacífica.

Além disso, quando há dano ao patrimônio público, mesmo que os efeitos sejam irrisórios, perto daqueles que podem vir a ocorrer em caso de confronto, a polícia militar e as tropas de choque se utilizam de força desproporcional para garantir a preservação desse patrimônio.

Ainda que o patrimônio público e privado deva ser preservado, não é legítimo e razoável que a polícia recorra à violência e ao emprego de armas de baixa letalidade, que ferem gravemente muitos manifestantes, podendo causar lesões irreversíveis e até a morte, para proteger muros e janelas de eventuais depredações que possam ocorrer.

Além do mais, como ficou demonstrado durante as manifestações ocorridas a partir de junho de 2013, a ação truculenta e repressiva da polícia tende a tornar os protestos ainda mais violentos e a gerar custos muito maiores para a recuperação do patrimônio, além dos custos sociais, do que os possíveis danos causados por uma manifestação, em que a polícia aja visando garantir a segurança e o fluxo pacífico dos manifestantes.

PADRÕES INTERNACIONAIS

O Relator Especial para o direito à liberdade de reunião pacífica e associação, Maina Kiai, endossando a afirmação do painel de experts do Escritório para Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR/OSCE), declarou que *“o fluxo livre do tráfego não deve automaticamente ter precedência sobre a liberdade de reunião pacífica”*. Ainda a este respeito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também indicou que *“as instituições competentes do Estado têm o dever de desenvolver planos de operação e procedimentos que irão facilitar o exercício do direito de reunião... [incluindo] redirecionar o tráfego de pedestres e veículos em certas áreas”*. O Relator Especial também aponta uma decisão da Corte Constitucional Espanhola em que se estabeleceu que *“em uma sociedade democrática o espaço urbano não é somente uma área para circulação, mas também para participação”*.¹²³

¹²³ http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_en.pdf

m) Impedimento de acompanhamento das ações policiais

Outra situação denunciada por manifestantes e comunicadores foi o fato de haver policiais intimidando e coagindo pessoas para impedir que elas acompanhassem as abordagens e as ações policiais durante os protestos. Vários relatos demonstram que a polícia chegou a ordenar, mediante ameaças e violência,¹²⁴ a remoção dos vídeos registrados durante as manifestações tanto de jornalistas¹²⁵ que cobriam os protestos¹²⁶ quanto de pessoas que estivessem registrando a ação policial, muitas vezes ilegal, por meio de celulares e filmadoras. Diversos vídeos publicados pelas pessoas que presenciaram os protestos evidenciam que tiros de balas de borracha, spray de pimenta e gás lacrimogênio foram utilizados para impedir o registro dessas imagens¹²⁷. Até mesmo um grupo de pessoas que estava filmando a manifestação de um prédio foi atacado por uma bomba de gás dentro do apartamento.¹²⁸ Alguns jornalistas, comunicadores, fotógrafos e manifestantes¹²⁹ foram agredidos¹³⁰ e perseguidos, levando à detenção de alguns, enquanto estavam registrando a ação policial durante os protestos.¹³¹

Essa situação é extremamente preocupante, pois sabe-se que quanto mais pessoas estiverem acompanhando as ações policiais, inclusive jornalistas, menor é a chance de que ocorram ilegalidades durante as abordagens e maior a chance de que irregularidades sejam denunciadas, comprovadas, apuradas e punidas.

Por exemplo, a jornalista Denise Neumann saía do cinema no dia 07 de setembro de 2013 na Rua Augusta, em São Paulo, quando

¹²⁴ <http://www.youtube.com/watch?v=TvtmaL3rSLI>

¹²⁵ <http://ne10.uol.com.br/canal/cotidiano/obrasilnasruas/noticia/2013/06/21/reporter-do-ne10-e-impedido-de-trabalhar-durante-protesto-no-recife-426763.php>

¹²⁶ <http://www.youtube.com/watch?v=043RmwFwero>

¹²⁷ <http://www.youtube.com/watch?v=w2LxJd0wOG4>

¹²⁸ <http://mais.uol.com.br/view/zwuxgmhe6kop/manifestacao-sp--alvejados-pela-policia-dentro-de-casa-04024D1C3170C8A94326?types=A&>

¹²⁹ <http://www.youtube.com/watch?v=EDL1UI79Ugl#t=23>

¹³⁰ <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/06/o-depoimento-de-giuliana-vallone-jornalista-atingida-no-olho-pela-pm.html>

¹³¹ <http://www.youtube.com/watch?v=043RmwFwero>

UMA DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS DOS ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS E PROMOTORES É JUSTAMENTE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEI E GARANTIR QUE NÃO EXISTA ABUSO POR PARTE DAS AUTORIDADES

parou para observar uma abordagem policial em um garoto que estava sendo detido por supostamente ser adepto da tática *black block*. Rapidamente, um – dos mais ou menos sete policiais que cercavam o rapaz – se aproxima dela e de outras três pessoas que também observavam o que acontecia, questionando porque estavam ali. Outros policiais afirmaram que não havia nada para olhar e um deles posicionou a sua moto na frente da cena, para impedir que elas vissem o que aconteceria com o rapaz. Denise e as outras pessoas insistiram e continuaram ali. O policial, então, pediu os seus documentos e os avisou-lhes que se não saíssem, as levariam para a delegacia. O restante dos policiais se deslocou com as suas motos ao redor do garoto, impedindo que a cena fosse vista. Quando o policial, que havia levado os documentos, retornou com os mesmos, o garoto algemado já não estava mais lá. Denise perguntou o nome do policial, que negou se identificar e afirmou que se ela quisesse, que anotasse a placa da moto. Denise sabia que a mesma não lhe pertencia, pois já estava estacionada ali quando o policial se aproximou.

Muitas denúncias evidenciaram que até mesmo advogados foram impedidos de acompanhar as ações policiais presencialmente nas manifestações e dentro das delegacias.¹³²

Uma das funções essenciais dos advogados, defensores públicos e promotores é justamente fiscalizar o cumprimento da lei e garantir que não exista abuso por parte das autoridades, motivo pelo qual têm

¹³² http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2013/06/27/interna_politica,447378/advogada-de-manifestantes-presos-reclama-da-atuacao-da-policia.shtml

o dever de acompanhar todo e qualquer procedimento policial que envolva um possível indiciamento, especialmente quando existam indícios de ilegalidade. O direito à defesa e à presunção de inocência são direitos constitucionais e devem ser observados pelos agentes policiais no ato da abordagem e da detenção.

Da mesma forma, a captura de imagens da ação policial durante os protestos deve ser protegida, como uso legítimo do direito de liberdade de expressão e acesso à informação de extrema importância para denunciar os abusos e identificar as autoridades que cometem esse tipo de ilegalidade.

PADRÕES INTERNACIONAIS

O Relator Especial para o direito à liberdade de reunião pacífica e associação, Maina Kiai, em menção ao então Representante Especial do Secretário-Geral, sobre a situação dos direitos humanos, expressou que *“o monitoramento das manifestações pode prover um relato imparcial e objetivo do que acontece, incluindo a gravação factual da conduta de ambos participantes e agentes da lei. Esta é uma contribuição valiosa para o efetivo desfrute do direito de reunião pacífica. A própria presença de monitores dos direitos humanos durante os protestos pode impedir violações de direitos humanos. É importante, portanto, permitir que defensores de direitos humanos operem livremente no contexto da liberdade de reunião”*. Segundo o Relator, estes defensores incluem *“membros de organizações da sociedade civil, jornalistas, ‘cidadãos jornalistas’, blogueiros e representantes de instituições nacionais de direitos humanos”*.¹³³

Segundo as Diretrizes para Liberdade de Reunião Pacífica da Organização para Segurança e Cooperação Europeia, *“a captura fotográfica ou gravação de vídeo da operação policial por participantes e terceiros não deve ser impedida, e qualquer requisição para entregar o filme ou gravação digital de imagens aos policiais deve estar sujeita à prévia autorização judicial”*.¹³⁴

¹³³ http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_en.pdf

¹³⁴ <http://www.osce.org/odihr/73405?download=true>

n) Mortes relacionadas aos protestos**CLEONICE DE MORAES**

Cleonice era gari e trabalhava na limpeza noturna da cidade de Belém na noite do dia 20/06/13. No momento do confronto entre a polícia e os manifestantes, tentou se proteger, mas acabou inalando gás lacrimogênio. Cleonice era hipertensa e tomava remédios. Teve uma parada cardíaca e morreu na manhã do dia 21/06/13.

MARCOS DELAFRATE

No dia 20 de junho de 2013, em Ribeirão Preto-SP, o estudante Marcos Delafrate foi atropelado por um veículo que estava no meio dos manifestantes quando saiu bruscamente, atropelando o referido estudante e mais 11 pessoas. Somente Marcos morreu.

VALDINETE RODRIGUES PEREIRA E MARIA APARECIDA

Valdinete e Maria Aparecida bloqueavam a rodovia BR-251, em Goiás, com pneus no dia 24 de junho de 2013. Um motorista avançou na direção do grupo de manifestantes, atropelando-as. Sem parar para prestar socorro, o motorista fugiu.

PAULO PATRICK SILVA DE CASTRO

No dia 26 de junho de 2013, em Teresina-PI, o estudante Paulo Patrick Silva de Castro foi atropelado por um táxi, enquanto atravessava uma avenida em um local não permitido. Teve traumatismo craniano e edema cerebral e morreu cerca de duas semanas depois do acidente.

DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

No dia 26 de junho de 2013, em Belo Horizonte-MG, em meio a um confronto com a polícia, Douglas Henrique de Oliveira tentou pular de um lado para o outro do viaduto e caiu. Não resistindo aos ferimentos, morreu no dia seguinte.

JOVEM COM NOME NÃO IDENTIFICADO No dia 27 de junho de 2013, no Guarujá-SP, um jovem, cujo nome não foi identificado, estava na

garupa da bicicleta de um amigo quando um caminhão tentou trocar de rota para não passar por uma manifestação e atropelou os dois jovens. Um faleceu e o outro sobreviveu apesar dos ferimentos graves.

RENATO KRANLOW Em Pelotas-RS, no dia 3 de julho de 2013, Renato Kranlow furou um bloqueio, passando por uma manifestação. Os manifestantes, então, jogaram uma pedra no caminhão que quebrou o vidro e atingiu Renato. «



FOTO PEDRO CHAVEDAR

VIOLACÕES CONTRÁ JORNALISTAS



5.

5) Violações contra jornalistas

Durante os protestos ocorridos em 2013, não foram apenas os manifestantes que foram vítimas das ações violentas por parte dos agentes do Estado. A polícia militar cometeu diversas violações contra jornalistas e profissionais de comunicação que cobriam os protestos por todo o Brasil. No entanto, a imprensa também passou por episódios de violência verbal e física, proveniente de parte dos manifestantes. Houve casos em que profissionais de veículos de comunicação foram hostilizados por cidadãos comuns e até mesmo expulsos do interior da concentração de manifestantes.¹³⁵

Observamos que os jornalistas estavam sujeitos à violência policial, assim como todos os manifestantes. Como afirmou o professor de jornalismo da Universidade de São Paulo, Eugênio Bucci, em entrevista à ARTIGO 19: *“A polícia militar agiu com muito despreparo e agrediu muita gente. Deu tiro com bala de borracha, intimidou, tratou com violência e mostrou um despreparo muito constrangedor em relação ao modo profissional e público de lidar com esse tipo de evento.”*¹³⁶ Dessa maneira, ao cobrirem os protestos, buscando uma posição ainda mais aproximada, real e de dentro das manifestações, os profissionais de comunicação também se expuseram à ação policial, tal como aqueles que estavam no local para protestar.

Conforme o gráfico abaixo,¹³⁷ é possível observar que existe uma correlação entre o total de manifestantes feridos e detidos e os comunicadores que passaram pela mesma situação. Com muita frequência, nos dias em que aumentou ou diminuiu a violência contra os manifestantes, o mesmo ocorreu com os comunicadores. Ou seja, os protestos com maior violência contra manifestantes tenderam a ser mais violentos contra os jornalistas também. Destaque para o protesto

¹³⁵ É importante salientar que tal situação tornou-se uma prática historicamente recorrente nos protestos no país, ou seja, não é um fenômeno que surge nas manifestações desse ano.

¹³⁶ Realizada em 27 de novembro de 2011, pessoalmente, por Julia Lima.

¹³⁷ O gráfico tomou como base somente os protestos em que houve dois ou mais jornalistas agredidos, feridos ou detidos. A escala usada para comunicadores é de 1-18 e para manifestantes é de 1-400.

JORNALISTAS FORAM AMEAÇADOS, AGREDIDOS E ATÉ MESMO DETIDOS PELA PM

de 07 de setembro em Brasília, em que o número de comunicadores agredidos, feridos ou presos foi proporcionalmente muito maior do que nas outras manifestações apontadas.

Não apenas táticas para impedir indiretamente o registro das ações policiais durante os protestos foram relatadas pelos profissionais que cobriam as manifestações, muitos jornalistas e comunicadores foram intencionalmente atingidos pela polícia, na tentativa de impossibilitar que a cobertura e o registro da violência policial continuassem. Diversos depoimentos apontam que, mesmo depois de se identificarem como profissionais e afirmarem que estavam cobrindo as manifestações, jornalistas continuaram a ser ameaçados, agredidos e até mesmo detidos. Abaixo está o exemplo do repórter Francis Juliano. Na foto, tirada em 22 de junho de 2013, o repórter está sendo detido e claramente está identificado com crachá de imprensa:



FOTO: BETTO JUNIOR

**OS PROTESTOS COM MAIOR VIOLÊNCIA
CONTRA MANIFESTANTES TENDERAM
A SER MAIS VIOLENTOS CONTRA OS
JORNALISTAS TAMBÉM**

No total, foram, pelo menos, 117 jornalistas agredidos e feridos e outros 10 detidos, incluindo as mídias tradicionais e alternativas. A agressão por parte da polícia ocorreu em todo o Brasil, não sendo um fenômeno exclusivo e isolado em apenas um Estado da federação.

Essas ações são claramente uma forma de bloqueio para o debate público, já que tentavam impedir que informações sobre a atuação policial ou mesmo sobre a dinâmica dos protestos chegassem à população através dos veículos de comunicação. O relator da ONU para o direito e a liberdade de expressão e opinião, Frank La Rue, emitiu um comunicado¹³⁸ em setembro de 2013, condenando a violência a jornalistas e pessoas em geral que buscavam registrar os protestos. Frank La Rue observa que *“no contexto de manifestações e situações de conflito social, o trabalho de jornalistas e comunicadores e o livre fluxo de informações através dos meios de comunicação alternativos como*

¹³⁸ Comunicado emitido em conjunto com a relatora para liberdade de expressão da comissão interamericana de direitos humanos da OEA. Link para o texto na íntegra: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artiD=931&iid=2>



FOTO PEDRO CHAVEDAR

*as redes sociais digitais, é fundamental para manter a população informada sobre os acontecimentos, pois cumpre um papel importante de reportar a atuação do Estado e da Força Pública ante as manifestações, prevenindo o uso desproporcional da força e o abuso de autoridade”.*¹³⁹

O acesso a dados concretos – por meio de entrevistas com manifestantes, agentes do Estado, fotos e vídeos – é importante para a formação de opinião da população; que, uma vez bem informada,

¹³⁹ Tradução própria, Júlia Lima.

A PRESENÇA DE JORNALISTAS É IMPORTANTE PARA UMA ANÁLISE PLURAL E SÓLIDA SOBRE O CONTEXTO SOCIAL

Outro ponto importante desse debate foi a constatação da falta de equipamentos e treinamentos de segurança dos jornalistas que cobriam as manifestações. Tendo em vista que a cobertura jornalística buscava registrar momentos de tensão entre policiais e manifestantes e outras situações conflitantes, os veículos de comunicação deveriam presumir que os seus profissionais se colocariam em situações de risco, a fim de garantir uma cobertura próxima, e que a falta de equipamentos de proteção os deixaram mais expostos a sofrerem as consequências dos momentos de conflito ou violência.

pode tomar inúmeras decisões, como a de aderir ao protesto, por se identificar com as reivindicações. A presença dos jornalistas no meio das manifestações para cobrir com precisão e detalhe o que estava acontecendo ali é muito importante para uma análise mais plural e sólida sobre o contexto social do país.

A fim de estabelecer um diálogo com os jornalistas, diante das violências sofridas na cobertura dos protestos, no dia 25 de junho de 2013, logo em seguida às manifestações com a maior quantidade de participantes, a Secretaria de Direitos Humanos realizou uma audiência pública em São Paulo. Nessa audiência, alguns profissionais que foram vítimas da violência policial deram seus depoimentos e levantaram alguns dos problemas que enfrentaram para exercer o seu trabalho durante as manifestações. Questionaram a desproporção da atuação policial, verificada no uso desmedido e exagerado de armas não-letais.

Por outro lado, houve atitudes hostis e violentas dos manifestantes contra jornalistas e outros aparatos da mídia, como veículos da imprensa e sedes de emissoras, sobretudo da Rede Globo, que foi alvo de manifestações que pediam a sua reestruturação e o fim do seu monopólio. Ao menos duas manifestações, que ocorreram no mês de junho – época de maior frequência dos protestos –, foram específicas contra essa emissora¹⁴⁰. Além disso, seus jornalistas encontraram-se em situações complicadas enquanto cobriam as manifestações, sobretudo quando eram reconhecidos como profissionais desse canal. O jornalista Caco Barcellos, por exemplo, teve que se retirar de uma manifestação, porque um coro assim o exigia, chegando até a ser empurrado pelos manifestantes. É importante analisar o contexto dos meios de comunicação de massa no Brasil, para se entender a violência contra os jornalistas partindo dos próprios manifestantes.

¹⁴⁰ <http://www.anonymousbrasil.com/brasil/protesto-rede-globo/>



A mídia brasileira tem um papel simbólico de poder, principalmente pela falta de pluralismo – nos pontos de vista e ideias apresentados – e pelo monopólio da concentração de veículos, que estão nas mãos de poucos detentores.

A revolta dos manifestantes contra instituições tradicionais que representam o *establishment* mostra que existe uma grande distância separando a sociedade e a sua vida cotidiana das grandes instituições. As hostilizações também demonstram um questionamento do poder que estas instituições representam. Outro fator importante para se entender as revoltas contra os representantes da mídia em algumas manifestações foi a parcialidade com que muitas das coberturas foram realizadas, e, em alguns momentos, inclusive, várias delas legitimaram o uso da repressão dos agentes do Estado para conter os manifestantes. Isso gerou, inicialmente, um distanciamento da voz das ruas e da voz da mídia, e parte da população não se sentiu representada na abordagem jornalística de muitos veículos de comunicação e, de certa forma, sentiu-se até injustiçada pelas coberturas, que não abordavam todos os pontos reivindicados nas ruas.

A cobertura da imprensa e o rumo das manifestações

Alguns acontecimentos foram importantes para a dinâmica dos protestos brasileiros de 2013, principalmente em junho, quando intensificaram a sua frequência e a quantidade de manifestantes aumentou radicalmente. Observar a atuação da imprensa e a sua influência na opinião pública podem ser uma interpretação importante para se compreender a mudança na dinâmica dos protestos.

No início de junho, quando os protestos organizados pelo MPL mostraram uma quantidade de manifestantes maior do que os protestos anteriores, que reuniam outras pautas, os grandes veículos de comunicação realizaram uma cobertura, no geral, negativa, que ressaltava aspectos prejudiciais dos protestos, como a interrupção

A REVOLTA DOS MANIFESTANTES CONTRA INSTITUIÇÕES TRADICIONAIS QUE REPRESENTAM O ESTABLISHMENT MOSTRA QUE EXISTE UMA GRANDE DISTÂNCIA SEPARANDO A SOCIEDADE E A SUA VIDA COTIDIANA DAS GRANDES INSTITUIÇÕES

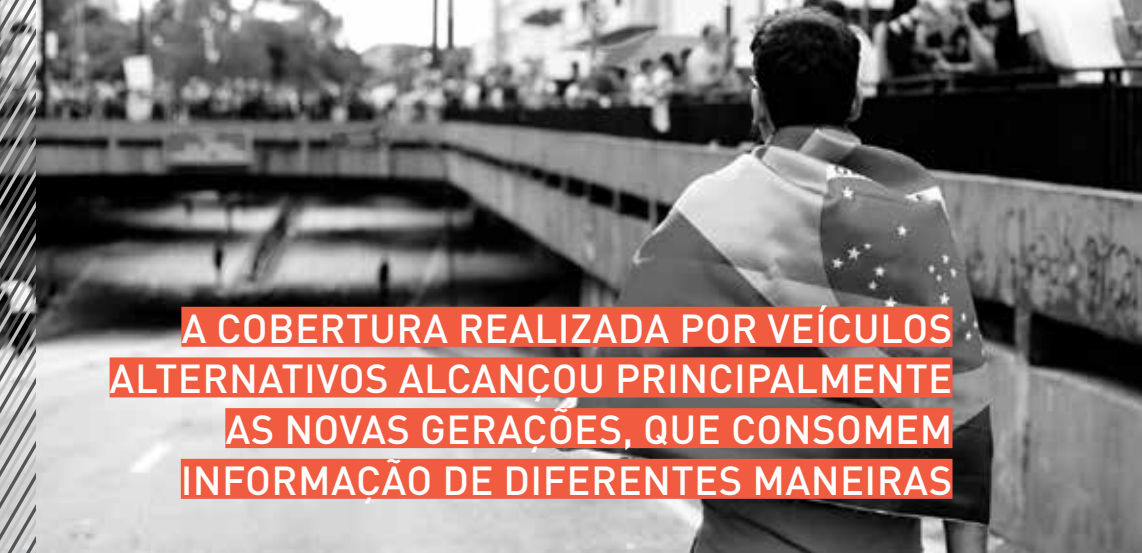
da mobilidade urbana na cidade e os atos de vandalismo, que danificaram vidraças de bancos, pontos de ônibus e estações de metrô, provocados por parte dos manifestantes que estavam nas ruas.

Grandes jornais, como a “Folha de S. Paulo”¹⁴¹ e o “Estado de S. Paulo – Estadão”,¹⁴² chegaram a publicar editoriais em que chamavam os manifestantes de baderneiros e vândalos e pediam mais rigor da Polícia Militar para intervir nos protestos e impedir os atos de depredação do espaço público. E assim aconteceu. Por coincidência ou não, no mesmo dia em que esses editoriais foram publicados, a Polícia Militar atuou com muito mais força e truculência nas manifestações que ocorreram na cidade de São Paulo, atacando as pessoas com armas menos letais, como balas de borracha e bombas de efeito moral.

Muitos jornalistas desses jornais e de outros veículos da mídia que estavam cobrindo as manifestações também acabaram sendo alvo da violência policial, dentre eles alguns casos mais emblemáticos, como o da repórter Giuliana Vallone, da TV Folha, que foi atingida por uma bala de borracha no olho, disparada por policiais militares da ROTA (Ronda Ostensiva Tobias de Aguiar), e o do fotógrafo Sergio Silva, que também levou um tiro de bala de borracha no olho; e acabou perdendo a visão.

¹⁴¹ Editorial “Folha de S. Paulo” em 13/06/2013: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2013/06/1294185-editorial-retomar-a-paulista.shtml>

¹⁴² Editorial “Estado de S. Paulo – Estadão” em 13/06/2013: <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,chegou-a-hora-do-basta-,1041814,0.htm>



A COBERTURA REALIZADA POR VEÍCULOS ALTERNATIVOS ALCANÇOU PRINCIPALMENTE AS NOVAS GERAÇÕES, QUE CONSOMEM INFORMAÇÃO DE DIFERENTES MANEIRAS

FOTO PEDRO CHAVEDAR

Os profissionais de comunicação, por estarem, de certa forma, inseridos nas manifestações e sofrendo as consequências da violência empregada pela Polícia Militar, imprimiram as suas impressões na cobertura que esses veículos passaram a fazer dos protestos, mostrando um lado mais favorável à população e legitimando a ocupação do espaço público. A mudança de tom, dada à cobertura das manifestações, e a reconstrução do discurso foram de grande influência para a posterior massificação que os protestos ganharam. A violência em excesso da Polícia Militar também motivou muitas pessoas a apoiarem os manifestantes, vítimas dessa truculência, mas, para isso, foi fundamental ter conhecimento desse excesso através da mídia.

Em termos de acesso à informação, sobre o que acontecia nos protestos, também é importante pontuar o papel da mídia alternativa: veículos de comunicação que não têm o caráter comercial dos meios tradicionais e que se aproximam do jornalismo cidadão, justamente por ser elaborado por pessoas não necessariamente profissionais de comunicação e também por não serem veiculados nos moldes tradicionais de consumo, mas numa maneira mais livre e, sobretudo, dinâmica, de preferência através da *internet*. A cobertura realizada por esses veículos alternativos alcançou principalmente as novas gerações que, além de consumir informações de diferentes maneiras, por crescerem na era digital, também se incomodam com questões que envolvem esse tema, como

a parcialidade na apuração das informações e dos acontecimentos que geralmente pautam os veículos de mídia tradicionais, como ficou claro no início das manifestações, afastando muitos jovens do consumo de informações nesses veículos mais tradicionais.

Sem desmerecer a importância dos grandes veículos na formação da opinião pública, as chamadas mídias alternativas alcançaram uma notável repercussão na onda de protestos de junho. Principalmente, por serem produto de um processo global, oriundo da era digital, refletindo esse novo aspecto comunicacional da sociedade, por meio das novas tecnologias digitais. Se esses meios de comunicação já são empregados por diferentes setores da população, em muitos outros aspectos culturais, o seu amplo uso nos protestos brasileiros já era, de certa forma, esperado, assim como ocorreu em muitos outros países, que também passaram pelo mesmo processo nos últimos anos.

Essa nova maneira de fazer comunicação, muito mais interativa e que permite a participação popular, também mudou a própria atuação das mídias tradicionais, ainda que de maneira mais tímida. Pôde-se ver, por exemplo, vídeos gravados pela Mídia Ninja sendo transmitidos no Jornal Nacional, o jornal mais visto pelos telespectadores em todo o país.

Não se sabe se foi a mudança de posição da mídia com relação aos protestos que levou mais pessoas às ruas ou se a grande adesão popular no movimento, combinada às experiências sofridas pelos profissionais dos veículos durante as manifestações, que obrigou a reconstrução do discurso sobre as manifestações, abrindo o leque dos pontos de vista sobre os protestos brasileiros de 2013. A relação dos meios de comunicação com os fenômenos populares é delicada, em razão do posicionamento ideológico de grande parte dos veículos de mídia tradicionais, o que se torna ainda mais evidente com o surgimento de novos atores, como as mídias alternativas, que proporcionam um ambiente mais heterogêneo e difuso. Os aspectos comunicacionais dos movimentos sociais são primordiais para a sua existência, fortalecimento e adesão popular. «

